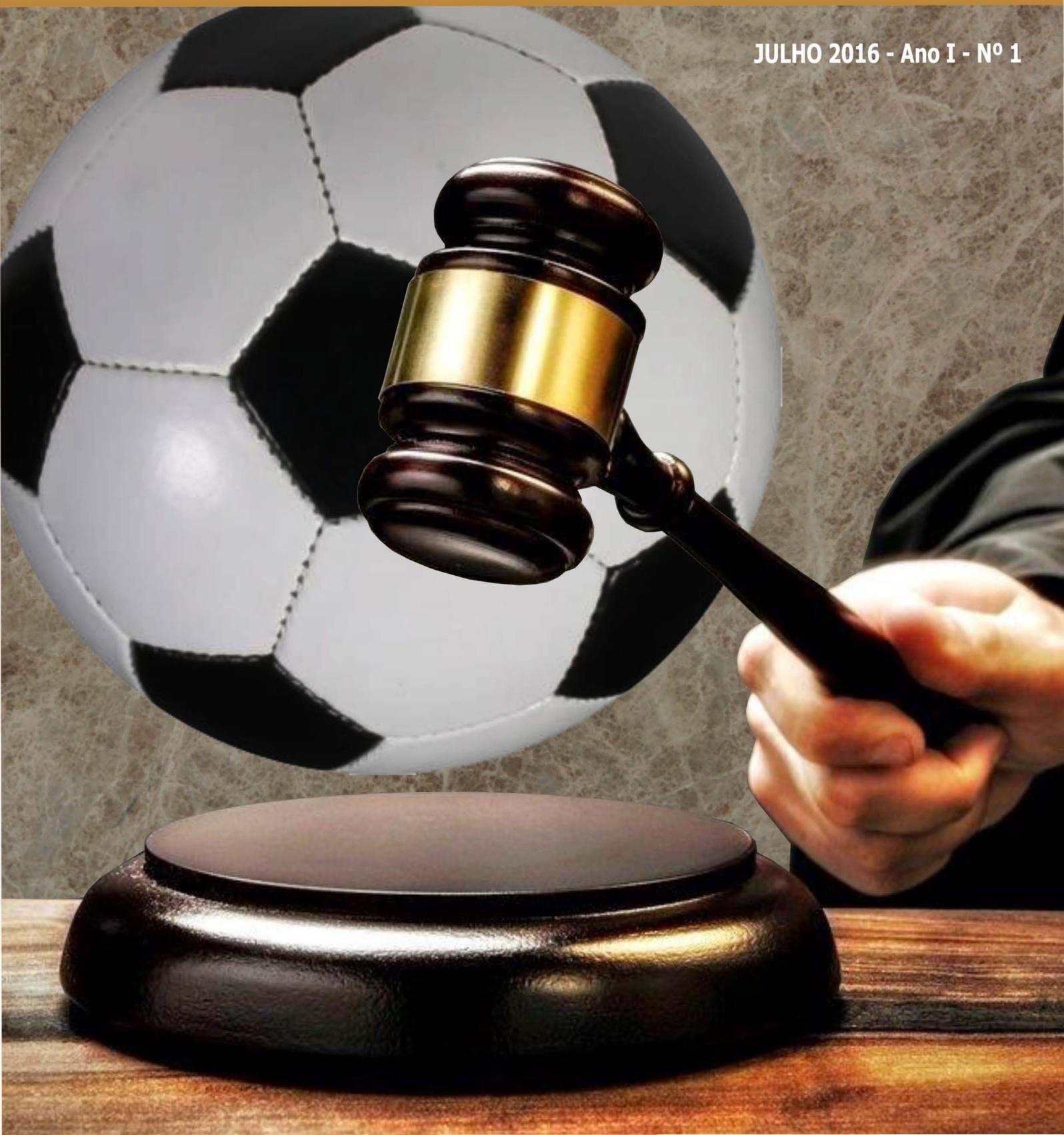


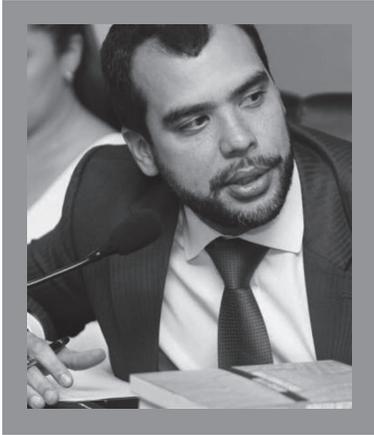


JULGADOS

REVISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JULHO 2016 - Ano I - Nº 1





Palavra do Presidente

O Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro (TJD/RJ), inicia o mandato 2016/2020, cuja honra me foi concedida para presidi-lo no biênio 2016/2018 com a responsabilidade da continuidade do seu caminho ascendente, cada vez mais, de forma à conquista e reconhecimento como Côrte exemplar da Justiça Desportiva do país, nos aspectos morais, éticos, técnicos, jurídicos, acadêmicos, tecnológicos, estruturais, operacionais, e para isso, concentraremos nossos esforços em objetivos, trabalho, força de vontade, dedicação e compromissos e não nos aquietaremos nem mesmo com as conquistas, que para nós será sempre insuficiente para nossos anseios.

Aproveitamos a oportunidade de hoje e apresentamos o primeiro número do periódico deste tribunal, intitulado preliminarmente de Revista de Julgados do TJD/RJ, destinada ao mundo do Direito Desportivo e fruto do trabalho dos auditores que antecederam o mandato que ora se inicia, com a pretensão de contribuir com todos os operadores ou partícipes da Justiça Desportiva, seja ele advogado, procurador, ou auditor.

Registre-se que a presidência do TJD/RJ, apesar de formalmente exercida por este auditor, na verdade será composta por uma equipe, onde o Vice Presidente e o Vice Presidente Administrativo exercerão funções indispensáveis e relevantes e que o alcance dos nossos ideais não pode prescindir de ninguém, independentemente da função que exerçam ou cargo que ocupem.

Muito há que ser feito e a compreensão, empenho e participação de todos os membros deste tribunal, Auditores, Procuradores, secretárias e colaboradores serão imprescindíveis na trajetória que ora se inicia.

Trabalharemos para ser motivo de orgulho de todos os que nos antecederam e de todos os que confiaram em nós.

Marcelo Jucá Barros
Presidente

ÍNDICE

1 - Composição do Tribunal	4
2 - Regimento Interno	6
3 - Julgados do Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro	20
3.1. Processo: Recurso Voluntário nº 793/2012	20
Denunciante: Procuradoria do TJD/RJ	
Denunciado: Everest Futebol Clube	
Objeto: Artigo 53, parágrafo único do CBJD. Homologação de pedido de desfiliação. Nulidade. Ausência de citação.	
3.2. Processo: Recurso Voluntário nº 248/2013	21
Recorrente: Ceres Futebol Clube	
Recorrida: Decisão da 5ª Comissão Disciplinar do TJD/RJ	
Objeto: Artigo 254, A do CBJD. Presunção de veracidade da súmula	
3.3. Processo: Recurso Voluntário nº 048/2014	23
Recorrida: Decisão da 2ª Comissão Disciplinar do TJD/RJ	
Objeto: Artigo 213, I e II do CBJD. Desordem e invasão de campo. Quebra da presunção relativa da súmula.	
3.4. Processo: Recurso Voluntário nº 059/2014	24
Denunciante: Procuradoria do TJD/RJ	
Denunciado: Sampaio Corrêa Futebol Esporte	
Objeto: Artigo 206 do CBJD. Atraso na chegada do médico do clube mandante.	
3.5. Processo: Recurso Voluntário nº 073/2014	25
Recorrente: Procuradoria do TJD/RJ	
Recorrida: Decisão da 7ª Comissão Disciplinar do TJD/RJ	
Objeto: Artigo 191, III do CBJD. Ausência de especificação da categoria (amador ou profissional) de atletas participantes de partida de futebol	
3.6. Processo: Recurso Voluntário nº 077/2014	27
Recorrente: Procuradoria do TJD/RJ	
Recorrida: Decisão da 7ª Comissão Disciplinar do TJD/RJ	
Objeto: Artigo 191, III do CBJD. Ausência de especificação da categoria (amador ou profissional) de atletas participantes de partida de futebol	
3.7. Processo: Recurso Voluntário nº 916/2014	28
Recorrente: Friburgense Atlético Clube	
Recorrida: Decisão da 2ª Comissão Disciplinar do TJD/RJ	
Objeto: Artigo 243, G do CBJD. Ilícito decorrente de ato racista.	
3.8. Processo: Mandado de Garantia nº 001/2016	31
Impetrante: Botafogo de Futebol e Regatas	
Impetrado: Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro	
Objeto: Cumprimento do artigo 10 da Lei nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), alterado pelo artigo 40 da Lei nº 13.155/15 de 04/08/2015. Critério técnico para participação de competição. Direito adquirido. Possibilidade de participação no Campeonato Carioca de 2016 sem a apresentação das certidões negativas de débitos.	
3.9. Processo: Recurso Voluntário nº 019/2016	36
Recorrente: Liga Macaense de Desportos	
Recorrida: Decisão do Presidente do TJD/RJ	
Objeto: Artigo 74 do CBJD. Autonomia exclusiva da Procuradoria para decidir pela apresentação de denúncia. Decisão que não recebeu Mandado de Garantia. Ausência de direito líquido e certo. Tentativa de supressão de instância. Impossibilidade.	
3.10. Processo: Recurso Voluntário nº 310/2016	39
Recorrente: Procuradoria do TJD/RJ e Duque de Caxias Futebol Clube	
Recorrida: Decisão da 3ª Comissão Disciplinar do TJD/RJ	
Objeto: Artigo 214 do CBJD. Atleta irregular. Prazo de inscrição de atleta.	
4 - Relação dos Tribunais de Justiça Desportiva do Futebol	45

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJD/RJ)

AUDITORES DO TRIBUNAL PLENO

DR. MARCELO JUCÁ BARROS

Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá em 2002. Mestre em Direito Público e Evolução Social. Doutorando em Direito Público e Evolução Social. Presidente da Comissão de Direito Desportivo e Eventos Esportivos da OAB/RJ. Coordenador da Pós Graduação em Direito Desportivo da Universidade Cândido Mendes. e do Instituto de Ciências do Futebol (ICF/FFERJ). Diretor do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD). Professor de Pós Graduação em Direito Desportivo. Professor da Escola de Arbitragem da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro. Procurador do STJD até 2008. Auditor do TJD/RJ de 2008 a 2012. Auditor do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Rio de Janeiro desde 06/02/2012. Reconduzido por indicação da OAB/RJ e eleito Presidente para o exercício 2016/2018.

DR. ALBERTO FLORES CAMARGO

Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRJ em janeiro de 1997. Promotor de Justiça, aprovado por concurso de provas e títulos. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela U.F.R.J. (Láurea Acadêmica CUM LAUDE). Exercício da Advocacia, no período de 1997 a 1998. Promotor Titular da 1ª Promotoria junto ao IV Tribunal do Júri da Capital. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do MPRJ. Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de 09/2006 a 01/2007. Presidente da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de 03/2007 a 01/2008. Auditor do TJD/RJ desde 16/07/2009. Indicado pela Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

DR. ANTÔNIO RICARDO CORREA

Graduado em Direito, com MBA em gestão de negócios pelo IBMEC/RJ. Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Consultor do escritório Eduardo Biondi Advogados Associados. Conselheiro da ADEMI 2015/2017. Membro da Comissão Nacional de Direito Notarial e Registral do Conselho Federal da OAB/RJ. Presidente da Comissão Estadual de Exame de Ordem. Membro da Comissão Nacional do Exame de Ordem. Presidente da 8ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RJ. Corregedor do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RJ. Auditor do TJD/RJ desde 18/03/2009. Indicado para o Pleno em 14/08/2014 e reconduzido por indicação da OAB/RJ.

DR. DILSON NEVES CHAGAS

Graduação em Direito pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas em 1970/74. Pós Graduado em Direito Notarial e Registral pela faculdade Arthur Thomas em 07/10/2009. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá na área de concentração de Direito Público em 03/11/2004. Promotor de Justiça perante a 4ª. e 5ª. Varas Criminais da Comarca de Nova Iguaçu (1º e 2º Tribunais de Júri), no período de 11/1986 a 10/01/1988. Diretor de Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral. Oficial Registrador e Tabelião da 6ª. Circunscrição do Registro Civil das pessoas naturais da comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro. Auditor do TJD/RJ desde 24/03/2009. Auditor do Tribunal Pleno desde 12/07/2012 e reconduzido por indicação do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro.

DR. JOÃO PAULO SILVA

Graduado em Direito pela UNIG (Universidade Nova Iguaçu) em 1986. Pós Graduado em Direito Desportivo – UniverCidade em 2007 e pelo ICF (Instituto de ciências do Futebol em 2013. Curso de Extensão em Direito Desportivo pela Universidade Cândido Mendes em 2011. Proprietário do escritório Silva e Araújo Advogados Associados. Advogado militante nos tribunais de Justiça Desportiva até junho de 2016. Indicado para o Pleno pela Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

DR. JONEI GARCIA ALVIM

Graduado em Direito pela Universidade Gama Filho em 1982. Sócio do escritório Garcia e Melido desde 2000. Membro da Comissão de Desenvolvimento e Cultura do TJD/RJ. Membro da Comissão Organizadora do I Encontro

Nacional dos Tribunais de Justiça Desportiva do Futebol. Auditor do Tribunal Pleno de Atletismo. Auditor do TJD/RJ desde 30/10/2006. Presidente de Comissão Disciplinar do TJD/RJ. Auditor do Tribunal Pleno desde 12/07/2012 e reconduzido por indicação das Entidades de Prática Desportiva da divisão principal da FERJ.

DR. JOSÉ JAYME SANTORO

Magistrado aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ex-Procurador Regional do INSS no Rio de Janeiro. Professor das Universidades Veiga de Almeida, SUAM, Candido Mendes, Fundação Getulio Vargas e Bennett. Pós Graduado em Administração Pública pela fundação Getulio Vargas. Pós Graduado em Direito Público e Direito Privado pela Universidade Candido Mendes. Advogado militante. Autor dos livros jurídicos: Manual de Direito Previdenciário - 4ª edição; Direito da mulher e Direito do portador de deficiência. Membro do Conselho da criança e adolescente do Estado do Rio de Janeiro. Membro do TJD/RJ desde 28/07/2008. Membro do Tribunal o Pleno desde 12/07/2012 e reconduzido por indicação do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro e eleito Vice-Presidente para o mandato 2016/2018.

DR. MARCIO LUIS CARVALHO AMARAL

Graduado em Direito pela UNIG – Universidade de Nova Iguaçu em 2005. Graduado em Comunicação Social pela Universidade Gama Filho. Pós Graduando em Direito Processual Civil e Gestão Jurídica – IBMEC. Sócio do Escritório de Advocacia Amaral e Carvalho Amaral Advogados Associados. Auditor do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro no quadriênio de 2008/12. Auditor da 5º Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol no quadriênio de 2012/16. Indicado para o Pleno do TJD/RJ pelas Entidades de Prática Desportiva da divisão principal da FERJ.

DRA. RENATA MANSUR FERNANDES BACELAR

Advogada Graduada em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro 1996. Pós-graduada em Responsabilidade Civil pela EMERJ 2001. Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Del Museo Social Argentino. Coordenadora do Curso de Pós-graduação em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil da Universidade Estácio de Sá. Auditora do STJD Superior Tribunal de Justiça Desportiva modalidade voleibol. Presidente da segunda comissão disciplinar do TJD/RJ. Presidente do STJD do Fut 7; Mestre em Mediação e Arbitragem. Presidente do Tribunal Arbitral Desportivo- TAD; Presidente da Associação Brasileira Desportiva – ABRADE; Professora Universitária. Indicada para o Tribunal pleno do TJD/RJ pelo Sindicato dos Árbitros do Estado do Rio de Janeiro.

DR. VAGNER LIMA GABRIEL

Graduado em Direito pela Universidade Gama Filho em fevereiro de 2004. Sócio do escritório Magalhães e Gabriel desde 2004. Membro do TJD/RJ desde 14/03/2008. Membro do Tribunal Pleno desde 12/07/2012 e reconduzido por indicação da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

DR. WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Candido Mendes em 1994. Pós-graduado em direito processual civil pela Universidade Estácio de Sá em 1997. Mestre em direito empresarial pela Universidade Candido Mendes em 2004. Subprocurador Geral do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) do futebol no período 2006/2016. Autor do livro Dano Moral Ambiental, publicado pela Lumen Juris Editora em 2007. Indicado para o TJD/RJ pelo Sindicato dos Atletas Profissionais do Rio de Janeiro.

PROCURADOR GERAL

DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES VALENTIM

Graduado em Direito pela SUESC- Sociedade Unificada de Ensino Superior em janeiro de 1995. Advogado atuante na área Cível, Trabalhista e Família. Graduado em Administração de Empresas pela SUESC em 1980. Exercício da Advocacia no período de 1995 até a presente data. No TJD/RJ do Futebol foi Procurador Substituto de 31/05/2001 até 07/10/2002. Procurador Efetivo de 07/10/2002 até 28/07/2008. Procurador Geral de 28/07/2008 até a presente data. Designado mais uma vez para Procurador Geral para o mandato 2016/2020.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA ESTRUTURA

Capítulo I DA JURISDIÇÃO

Art. 1º - O Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro – TJD/RJ, entidade autônoma e independente, tem sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e com jurisdição em todo seu território, é o órgão máximo da Justiça Desportiva de Futebol no Estado do Rio de Janeiro.

Capítulo II DA ESTRUTURA

Art. 2º - Integram a estrutura do TJD/RJ:

- I) o Tribunal Pleno;
- II) as Comissões Disciplinares da Capital e Regionais;
- III) a Procuradoria
- IV) a Secretaria

TÍTULO II DA COMPOSIÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO

Capítulo I DA COMPOSIÇÃO

Seção I Da Composição e Eleição

Art. 3º - O Tribunal Pleno do TJD/RJ é constituído por 9 (nove) Auditores efetivos, todos necessariamente Bacharéis em Direito e conhecido saber jurídico desportivo, com mandatos de 4 (quatro) anos, reconduzidos na forma da Lei n. 9615/1998 e suas alterações, conforme a Lei n. 9981/2000.

Art. 4º - Fica instituída a Comissão de Regimento Interno, presidida pelo Vice-Presidente Administrativo e integrada pelo Vice-Presidente do TJD/RJ, mais um Auditor efetivo, nomeado pelo Presidente do Tribunal, com a finalidade de promover as alterações do Regimento, a serem submetidas e apreciadas pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo Primeiro – A revisão do Regimento Interno somente poderá ser realizada após 2 (dois) anos de observância do texto vigente.

Parágrafo Segundo – As propostas de alteração, de iniciativa de Auditor efetivo, só serão encaminhadas à Comissão de Regimento Interno depois de homologadas pelo Presidente que, se assim julgar necessário, as submeterá ao Tribunal Pleno. Caso a proposta seja rejeitada, será arquivada, sendo a decisão irrecurável.

Parágrafo Terceiro – As decisões a respeito de alterações do Regimento Interno serão tomadas por maioria simples, pelo Tribunal Pleno.

Art. 5º - As eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do TJD/RJ serão realizadas em sessão especial do Tribunal Pleno.

Art. 6º - O Presidente e o Vice-Presidente do TJD/RJ serão eleitos, separadamente, para mandatos de 2 (dois) anos, em votação secreta, aberta ou aclamação, pelo seus pares.

Parágrafo Único – É permitida somente uma recondução para o mesmo cargo.

Art. 7º - Considerar-se-á eleito o concorrente que obtiver maioria simples dos votos. Caso essa maioria não seja atingida, proceder-se-á a novo escrutínio, do qual concorrerão apenas os mais votados, sagrando-se vencedor o que obtiver maioria simples.

Parágrafo Único – Caso nenhum dos candidatos consiga a maioria, serão feitos tantos escrutínios quantos sejam necessários. Havendo empate, será considerado eleito o candidato que contar com o voto de qualidade do Presidente.

Art. 8º - A posse dos membros eleitos acontecerá imediatamente, sem prejuízo de formalização em sessão solene.

Art. 9º - O Presidente será substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos Vice-Presidentes, preferentemente pelo eleito.

Parágrafo Primeiro – Também ausente ou impedido o Vice-Presidente, o Auditor nomeado como Vice-Presidente Administrativo exercerá a substituição.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo a vacância dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente, a Presidência passará a ser ocupada pelo Vice-Presidente Administrativo, que convocará eleição extraordinária, a ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da vacância.

Art. 10 – Serão criadas tantas Comissões Disciplinares e nomeados tantos Auditores e Procuradores quantos sejam necessários ao bom funcionamento do TJD/RJ.

Parágrafo Primeiro – Os Auditores e Procuradores serão demissíveis ad nutum, exceto o Procurador Geral.

Parágrafo Segundo – A criação e a extinção de Comissões Disciplinares serão submetidas ao Tribunal Pleno, que decidirá por maioria simples.

Seção II Dos Auditores Substitutos

Art. 11 – Os Auditores das Comissões Disciplinares, nos casos de impedimento, serão substituídos pelos Auditores Substitutos, nomeados e empossados pelo Presidente do Tribunal, ad referendum do Tribunal Pleno, que decidirá por maioria simples.

Parágrafo Único – Para cada Comissão Disciplinar serão alocados 2 (dois) Auditores Substitutos.

Capítulo II DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Do Tribunal de Justiça Desportiva

Art. 12 – Ao Tribunal, através do Pleno e das Comissões Disciplinares, compete, além das atribuições previstas na Legislação Desportiva:

l)- processar, quando for o caso, e julgar toda matéria submetida à sua apreciação, nos termos da competência que lhe

é outorgada pelos códigos desportivos e demais diplomas que disciplinam o futebol, observados os prazos legais e/ou regimentais;

II)- eleger o Presidente e o Vice-Presidente, na forma disposta neste Regimento;

III)- discutir, aprovar e modificar este Regimento Interno, pela maioria simples dos votos de seus membros efetivos;

IV)- apreciar e deliberar a respeito das indicações para os cargos de Auditores das Comissões Disciplinares, titulares e substitutos, bem como dos Procuradores;

V)- aprovar, por maioria simples dos votos dos Auditores do Pleno, os Enunciados de jurisprudência propostos pelo Presidente ou por comissão convocada por ele para esse fim.

Parágrafo Único – as atribuições constantes dos itens II, III, IV e V são exclusivas do Tribunal Pleno.

Seção II **Do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva**

Art. 13 – Compete, privativamente, ao Presidente do TJD/RJ, além das atribuições previstas pelas normas jurídicas do desporto:

I)- presidir, dirigir e coordenar todas as atividades do Tribunal;

II)- presidir as sessões solenes e de julgamento do Tribunal Pleno;

III)- dar posse aos Auditores e comunicar, à Presidência da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro – FFERJ, as decisões de seu interesse que entenda convenientes;

IV)- comunicar, à entidade indicadora, a vacância do cargo de Auditor e a necessidade de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promover nova indicação;

V)- decidir sobre pedidos liminares, em processos de sua competência;

VI)- mandar processar, ou indeferir liminarmente, os recursos interpostos perante o Tribunal;

VII)- homologar pedidos de desistência;

VIII)- decretar a deserção de recursos;

IX)- votar nos julgamentos como Auditor, por último, salvo quando for o Relator do procedimento;

x)- relatar os processos de suspensão ou de destituição de Auditor ou Procurador, submetendo a decisão ao Tribunal Pleno, que decidirá por maioria absoluta;

XI)- interromper ou prorrogar, a seu critério, a duração das sessões, e convocar, justificadamente, sessões extraordinárias;

XII)- determinar, de plano, ou a requerimento da Procuradoria ou de parte interessada, a instauração de inquéritos, designando o Auditor processante;

XIII)- nomear, dentre os Auditores que compõem o Tribunal Pleno, aquele que exercerá o cargo de Vice-Presidente Administrativo;

XIV)- designar os Relatores dos feitos de competência do Tribunal Pleno;

- XV)- representar ou fazer representar, mediante delegação, o TJD/RJ nas solenidades e atos oficiais;
- XVI)- nomear e dar posse ao Procurador Geral e ao Subprocurador Geral do Tribunal, na forma prevista em Lei;
- XVII)- dar posse aos Procuradores cujas indicações forem aprovadas pelo Tribunal Pleno;
- XVIII)- designar Advogados Dativos, na forma no previsto no CBJD;
- XIX)- apresentar, ao Presidente da Entidade de Administração do Desporto, até o dia 15 de março de cada ano, relatório das atividades do TJD/RJ do ano anterior, acompanhado dos dados estatísticos e plano de sugestões de melhoria dos serviços do Tribunal;
- XX)- propor, ao Presidente da Federação de Futebol, a admissão e dispensa de empregados, observado o organograma do Tribunal;
- XXI)- justificar ou não as faltas dos empregados, inclusive impondo-lhes as sanções disciplinares cabíveis, bem como conceder-lhe férias e licenças;
- XXIII)- requisitar, das autoridades desportivas, os esclarecimentos e informações que julgar necessárias ao exercício das funções do Tribunal;
- XXIV)- criar cargos, ad referendum do Tribunal Pleno, e designar Comissões Especiais;
- XXV)- instituir a outorga de Diploma e Medalha do Mérito da Justiça Desportiva, àqueles que tenham prestado relevantes e efetivos serviços, e/ou contribuído com a Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro, mediante aprovação unânime do Pleno do Tribunal;
- XXVI)- expedir instruções e orientações para as Comissões Disciplinares;
- XXVII)- delegar funções;
- XXVIII)- decretar prescrição e/ou decadência;
- XXIX)- cumprir e fazer cumprir o presente Regimento.

Seção III

Do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva

Art. 14 – Ao Vice-Presidente do TJD/RJ compete:

- I)- substituir o Presidente, nas suas ausências e impedimentos, com as prerrogativas àquele conferidas;
- II)- promover a investigação das condutas que não estejam em consonância com os ditames legais, regimentais e normativas, por meio da apuração preliminar dos atos ilícitos praticados, para posterior julgamento pelo Pleno, após relatório do Presidente, na forma do artigo 13, X, deste Regimento;
- III)- participar da Comissão de Regimento Interno, zelando para que a mesma promova as alterações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do Tribunal;
- IV)- implementar, fiscalizar e orientar as atividades das Comissões Disciplinares Regionais, constituídas nas Ligas Desportivas Municipais;

V)- receber e apurar representação a respeito de irregularidade atribuída a qualquer membro do Tribunal;

VI)- instaurar sindicâncias, inquéritos e processos administrativos internos, por desvios de conduta de Procuradores e Auditores, nomeando Auditor Sindicante;

VII)- realizar visitas de inspeção e correição, nas Comissões Disciplinares Regionais das Ligas Municipais, sempre que julgar necessário;

VIII)- desempenhar outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente.

Art. 15 – O Vice-Presidente terá substituído pelo Vice-Presidente Administrativo, em caso de afastamento ou impedimento, sendo que o substituto acumulará as duas funções, com as atribuições a elas inerentes.

Seção IV **Do Vice-Presidente Administrativo do Tribunal de Justiça Desportiva**

Art. 16 – Compete ao Vice-Presidente Administrativo:

I)- substituir o Vice-Presidente e/ou o Presidente, nos seus afastamentos e impedimentos, sem prejuízo da acumulação de cargos;

II)- coordenar a Comissão de Regimento Interno;

III)- administrar e coordenar as atividades administrativas e o funcionamento do Tribunal;

IV)- expedir ordens e instruções, ad referendum do Presidente;

VI)- organizar, promover e implementar programas de treinamento e aperfeiçoamento dos membros do Tribunal;

VII)- exercer outras funções delegadas pelo Presidente.

Seção V **Das Comissões Disciplinares**

Art. 17 – Compete às Comissões Disciplinares, na qualidade de órgãos de primeira instância do Tribunal de Justiça Desportiva, processar e julgar as questões de disciplina desportiva que lhe foram propostas.

Art. 18 – As Comissões Disciplinares serão compostas por 5 (cinco) membros efetivos, todos Bacharéis em Direito, com notória e comprovada experiência jurídica, nomeados pelo Presidente do TJD/RJ, após aprovação do Tribunal Pleno, por maioria simples.

Parágrafo Único – Os Auditores de que trata este artigo, são demissíveis por ato administrativo do Presidente do TJD/RJ, mediante aprovação, por maioria simples, do Pleno.

Art. 19 – As Comissões Disciplinares aplicará as sanções previstas no CBJD, em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 20 – Das decisões das Comissões Disciplinares, caberá recurso ao Pleno do TJD/RJ e, do julgamento deste, quando for o caso, ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 21 – As Comissões Disciplinares somente poderão funcionar com o “quorum” mínimo de 3 (três) Auditores.

Parágrafo Primeiro – Para garantir o “quorum” legal, poderão ser convocados Auditores Substitutos.

Parágrafo Segundo – Nos casos de impedimento ou vacância do cargo de Auditor de Comissão Disciplinar, a substituição será feita com a nomeação novo membro, pelo Presidente do TJD/RJ, dentre os Auditores Substitutos, com a devida aprovação do Tribunal Pleno.

Seção VI Do Presidente de Comissão Disciplinar

Art. 22 – Compete, ao Presidente de Comissão Disciplinar, seja da Capital ou Regional, dentro dos limites impostos pela Legislação Desportiva e por este Regimento:

- I)- presidir as sessões da Comissões Disciplinar para a qual foi designado;
- II)- designar Relator para as processos de competência da respectiva Comissão Disciplinar;
- III)- comunicar, ao Presidente do TJD/RJ, a vacância de cargo de Auditor, para providências de substituição;
- IV)- homologar pedido de desistência de Recursos;
- V)- decidir sobre requerimentos e diligências necessárias aos julgamentos, ressalvada a competência do Relator;
- VI)- exercer, no seu nível, as atribuições previstas nos incisos V, VII, VIII, IX, XI, XXIII, XXVIII e XXIX, do artigo 13 deste Regimento.

Seção VII Do Vice-Presidente de Comissão Disciplinar

Art. 23 – Compete, ao Vice-Presidente de Comissão Disciplinar, seja da Capital ou Regional:

- I)- substituir o Presidente, nas suas ausências e impedimentos, assumindo as prerrogativas conferidas ao cargo;
- II)- desempenhar outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente.

Seção VIII Dos Auditores

Art. 24 – Compete aos Auditores, além das obrigações impostas pela legislação desportiva:

- I)- exercer as funções inerentes ao cargo, nas condições estabelecidas por este Regimento e pelas disposições normativas internas;
- II)- comparecer às sessões, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário marcado;
- III)- quando designado, relatar os processos, na forma legal e regimental.

Art. 25 – O exercício da função do Auditor ocorrerá, automaticamente, pela posse no cargo.

Art. 26 – O término do mandato do Auditor ocorrerá, antecipadamente, nos casos de:

- I)- morte ou renúncia;
- II)- aceitação de cargo e/ou função incompatível com o exercício da judicatura desportiva;
- III)- condenação passada em julgado, na Justiça Desportiva ou na Justiça Comum, por infração que importe em incapacidade moral do agente, a critério do Tribunal;

IV)- não comparecimento injustificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) sessões intercaladas, sendo certo que, o mesmo princípio se aplica ao faltoso de reuniões administrativas;

Parágrafo Único – A justificativa de ausência de Auditor será decidida pelo Presidente do Tribunal ou pelo Presidente de Comissão, conforme o caso, e, aceita ou não, será registrada no controle de frequência;

V)- declaração de incompatibilidade, decidida por 2/3 do Tribunal Pleno;

VI)- destituição, no caso de membros de Comissões Disciplinares;

Parágrafo Único – na hipótese deste item, o substituto completará o mandato do substituído;

Art. 27 – Os Auditores, desde que o requeiram, poderão ser licenciados, por motivos particulares ou para tratamento de saúde, a critério do Presidente do TJD/RJ;

Parágrafo Único – As licenças, concedidas por motivos particulares, não poderão ultrapassar a soma de 90 (noventa) dias por ano. As destinadas a tratamento de saúde serão consideradas ausências justificadas.

Seção IX Da Procuradoria

Art. 28 – A Procuradoria da Justiça Desportiva é órgão autônomo, vinculado ao Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro, sendo dirigido pelo Procurador Geral, eleito pelo Tribunal Pleno, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 29 – Compete à Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ:

I)- oferecer denúncia, nos casos previstos na Legislação Desportiva, com a observância dos prazos legais;

II)- emitir manifestações a pareceres, em procedimentos submetidos ao TJD/RJ;

III)-exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pela legislação desportiva, pelo Regimento Interno e as que forem delegadas pelo Presidente do TJD/RJ;

IV)- interpor os recursos e medidas previstas na legislação desportiva.

Art. 30 – Ao Procurador incumbe:

I)- comparecer às sessões de julgamento em ambas as instâncias, sempre que for convocado, devendo o Procurador Geral participar, preferentemente, das sessões do Pleno;

II)- sustentar, oralmente, nas sessões de julgamento, as denúncias e pareceres exarados;

Art. 31 – aplicam-se, aos Procuradores, no que couber, os impedimentos e incompatibilidades pertinentes aos Auditores.

Seção X Da Secretaria

Art. 32 – A Secretaria é órgão administrativo do TJD/RJ, coordenado pela(o) Secretaria(o) Geral, competindo-lhe:

I)- efetivar os serviços administrativos do Tribunal, registrando seus atos, mantendo a guarda e a conservação dos documentos, processos e arquivos, conforme orientações do Presidente e dos Vice-Presidentes, sempre em observância da normativa legal;

II)- convocar os Auditores e Procuradores para as sessões de julgamento e reuniões administrativas, através dos respectivos endereços eletrônicos;

III)- elaborar as pautas de julgamento e secretariar as respectivas sessões, lavrando as atos correspondentes;

IV)- dar publicidade aos atos praticados pelo TJD/RJ;

V)- promover as citações e intimações, observando os prazos legais;

VI)- receber, minutar e encaminhar a correspondência recebida e expedida pelo Tribunal, sob orientação do Presidente e dos Vice-Presidentes, conforme o caso;

VII)- prestar as informações solicitadas pelos órgãos de futebol do Estado do Rio de Janeiro, após prévia autorização do Presidente;

VIII)- manter repositório de leis, doutrina e jurisprudência relativas ao futebol;

IX)- expedir certidões;

X)- elaborar o relatório anual das atividades do TJD/RJ;

XI)- efetivar o registro e a autuação de processos, observados os prazos legais;

XII)- realizar os controles necessários ao bom funcionamento do Tribunal.

Parágrafo Primeiro – As tarefas constantes dos itens deste artigo são, originariamente, cometidas à(o) Secretário (a) Geral, que poderá delegá-las aos(às) Secretários(as) Adjuntos(as).

Parágrafo Segundo – A Secretaria Geral poderá ter tantos (as) Secretários(as) Adjuntos(as) - nomeados(as) por ato do Presidente - quantos sejam necessários(as) à distribuição do trabalho do Tribunal.

Capítulo III DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Seção I Do registro de Feitos

Art. 33 – Os processos de competência do TJD/RJ serão distribuídos por classes e números em série, na ordem de chegada na Secretaria do Tribunal, observada a seguinte nomenclatura:

I)- processo disciplinar (originário);

II)- inquérito disciplinar;

III)- impugnação de partida;

IV)- infrações punidas com eliminação;

- V)- processo de reabilitação;
- VI)- processo de “doping”;
- VII)- questão contratual (originária);
- VIII)- interpelações;
- IX)- litígio entre associações e/ou entidades;
- X)- mandado de garantia;
- XI)- recurso ordinário (necessário e voluntário);
- XII)- recurso de revisão;
- XIII)- conflito de competência;
- XIV)- restauração de autos;
- XV)- exceção de impedimento ou suspeição;
- XVI)- processo de suspensão, desfiliação ou desvinculação;
- XVII)- outros feitos de interesse da Justiça Desportiva de Futebol.

Seção II Da Distribuição

Art. 34 – A distribuição dos feitos para julgamento será obrigatória e alternada.

Parágrafo Primeiro – Observadas as competências legalmente impostas, os feitos serão apresentados ao Presidente do Tribunal Pleno e aos Presidentes das Comissões Disciplinares, que os distribuirão aos Relatores, observando o critério de proporcionalidade quanto ao número do acervo.

Parágrafo Segundo – Nos casos de impedimento ou de suspeição do Relator designado, o processo retornará automaticamente ao Presidente que o designou, para que seja promovida nova distribuição.

Parágrafo Terceiro – A distribuição vinculará o Relator designado, facultada a redistribuição, mas apenas nos casos de urgência, a requerimento da parte ou “ex officio”, em caso de afastamento do Relator por mais de 10 (dez) dias.

Parágrafo Quarto – Serão distribuídos ao mesmo órgão e Relator, os feitos que se relacionarem a outros, por conexão ou continência, bem como os que sejam acessórios ou, ainda, os oriundos de outros, julgados ou em curso no Tribunal.

Parágrafo Quinto – A existência de recurso anterior ou de conexão de causa poderão ser arguidas pelas partes ou pela Procuradoria.

Art. 35 – No julgamento de recursos, perante o Tribunal Pleno, o Procurador e o Auditor que tiverem funcionado no julgamento de primeira instância estarão automaticamente impedidos.

Seção III Da Relatoria

Art. 36 – Os Relatores dos feitos a serem julgados, serão escolhidos conforme prevê o artigo 34 deste Regimento, salvo:

- I)- nos casos de conversão de um recurso em outro ou que haja conexão, hipótese em que será observada a prevenção do anterior;
- II)- nos casos de conversão do julgamento em diligência, quando permanecerá o mesmo;
- III)- nos casos de retorno do feito ao órgão a que fora anteriormente distribuído, por julgamento de conflito de competência ou outro motivo qualquer, quando voltará ao mesmo Relator ou ao seu substituto;
- IV)- nos feitos que se relacionarem por conexão ou continência, os quais serão distribuídos ao mesmo Relator ou ao seu substituto.

Parágrafo Primeiro – Nos Embargos de Declaração, o Relator será o Auditor que relatou o processo, caso seu voto tenha sido vencedor. Se ele estiver afastado do exercício de suas funções, funcionará como Relator o Auditor que o tiver substituindo.

Parágrafo Segundo – Caso o voto divergente tenha se sagrado vencedor, relatará os Embargos de Declaração o Auditor que tiver divergido inicialmente;

Parágrafo Terceiro – O Auditor nomeado funcionará como Relator nos feitos que, por distribuição, tocarem ao Auditor cuja vaga esteja preenchendo.

Art. 37 – Compete ao Relator, além das atribuições previstas na Legislação Desportiva e neste Regimento Interno:

- I)- ordenar e dirigir o processo, determinando as providências necessárias ao seu andamento;
- II)- submeter, ao órgão julgador, quaisquer questões de ordem ou prejudiciais, relacionadas com o andamento do processo, apresentando-as preliminarmente em mesa, para apreciação do Colegiado;
- III)- decidir incidentes que não dependam de exame do Colegiado, bem como fazer executar as diligências necessárias à realização do julgamento;
- IV)- examinar os autos com antecedência prévia, elaborando relatório circunstanciado;
- V)- lavrar acórdão com respectiva ementa e voto, se vencedor o seu posicionamento, e caso requerido pela parte, pela Procuradoria, por determinação do Presidente;
- VI)- preparar para julgamento, os inquéritos, impugnações de partida, ocorrência de doping e litígios entre atletas e associações de prática desportiva, submetendo-os, em seguida, ao órgão Colegiado.

Parágrafo Primeiro – As preliminares e as questões prejudiciais serão submetidas à apreciação do Colegiado, antes do julgamento da matéria de mérito.

Parágrafo Segundo – Caso as questões impeditivas não possam ser superadas, serão determinadas as diligências necessárias, para nova inclusão em pauta.

Art. 38 – Quaisquer incidentes suscitados, relativamente à designação do Relator e/ou a sua competência, serão

resolvidos pelo órgão a que couber o julgamento do feito, como questão de ordem.

Seção IV Das Sessões

Art. 39 – O Tribunal reunir-se-á em sessão solene:

I)- para ato de eleição e posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Procurador Geral;

II)- para ato de posse do Vice-Presidente Administrativo, e demais Auditores e Procuradores;

III)- excepcionalmente, mediante requerimento de 2/3 dos Auditores do Pleno, para prestar homenagem à figura exponencial do desporto, no aspecto disciplinar, ou celebrar acontecimento de especial relevância para o Judiciário Desportivo.

Parágrafo único – O cerimonial da sessão solene será regulado por ato do Presidente do TJD/RJ, e executado sob a coordenação da Secretaria.

Art. 40 – As sessões de julgamento, ordinariamente, serão marcadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, com duração máxima de 5 (cinco) horas, em horários definidos pelos Presidentes, sendo certo que só poderão ser instaladas com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo Primeiro – Haverá tolerância máxima de 30 (trinta) minutos, para a obtenção do quorum regimental.

Parágrafo Segundo – Não sendo obtido o quorum regimental, o Presidente dispensará os Auditores, Procurador e partes presentes, sendo defesa a realização de sessão no mesmo dia.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese dos parágrafos anteriores, a Secretaria lavrará certidão, com cópia para as partes que requererem.

Parágrafo Quarto – O Auditor ou Procurador que não confirmarem presença na sessão, quando convocados pela Secretaria, serão imediatamente substituídos, vedada a participação no respectivo julgamento.

Art. 41 – Salvo disposição legal em contrário, as decisões dos órgãos Julgadores serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único – O voto será nominal e fundamentado, não sendo obrigatória a justificativa.

Art. 42 – As sessões serão públicas, observando-se, nos processos ordinários, às normas e à sistemática previstas em Lei, facultando ao Presidente determinar a desocupação do Plenário, por questões de segurança ou de ordem, garantido o direito das partes à ampla defesa.

Art. 43 – Constatada a existência do quorum legal, a sessão será aberta pelo Presidente, com a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 44 – Constará obrigatoriamente, das atas, o seguinte:

I)- dia e hora da sessão, Auditores e Procurador presentes, e pedidos de justificação de ausências;

II)- a menção expressa à aprovação, sem ressalvas, da ata da sessão anterior ou eventuais retificações, solicitadas e aprovadas;

III)- os resultados dos julgamentos e respectiva ementa; a indicação das partes, o nome do Relator e o número do

processo;

IV)- o adiamento de julgamentos e seus motivos;

V)- os demais atos de significância, além daqueles cuja inserção for requerida pelos interessados e deferidos pelo Presidente.

Parágrafo único – A Secretaria fará publicar o resumo da ata, no Boletim ou em outro meio reconhecido para ciência dos interessados.

Art. 45 – Os Advogados terão tribuna própria, tendo direito de examinar os autos até 2 (duas) horas antes da sessão de julgamento, ressaltadas as circunstâncias de existência de prazo comum.

Seção V

Do Julgamento dos Processos

Art. 46 – As súmulas das partidas e os documentos que as acompanham, serão protocoladas no mesmo dia que forem entregues na Secretaria, e encaminhadas à Procuradoria, para decidir pela oferta ou não de denúncia.

Parágrafo único – O Procurador que decidir pelo não oferecimento de denúncia, justificará a sua posição e a submeterá ao Procurador Geral que, concordando, arquivará o processo. Caso não concorde, designará outro Procurador para que funcione na denúncia.

Art. 47 – Recebida a denúncia e designado o Relator, o processo será incluído na pauta de julgamento, procedendo-se, paralelamente, às citações e intimações necessárias, observadas as formalidades e prazos.

Art. 48 – A pauta será organizada e os processos julgados, sempre que for possível, seguindo a ordem numérica de registro dos mesmos.

Parágrafo Primeiro – Cada processo terá um Relator.

Parágrafo Segundo – O Presidente poderá conceder preferência para julgamento, desde que requerida até o início da sessão, sendo sua decisão irrecurável.

Art. 49 – O julgamento será precedido do Relatório do Auditor designado.

Parágrafo Primeiro – Concluído o relatório e atendidos os eventuais pedidos de esclarecimento, o Presidente concederá a palavra, pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco) minutos, a seu critério, sucessivamente, para a Procuradoria e em seguida à Defesa, caso o julgamento seja realizado por Comissão Disciplinar, e para o Recorrente e depois para o Recorrido, no caso de julgamento pelo Pleno.

Parágrafo Segundo – Os apartes, se concedidos, serão breves, com o máximo de 5 (cinco) minutos, limitados à matéria do julgamento.

Parágrafo Terceiro – Nos debates, é vedada a intervenção de terceiros, cabendo ao Presidente da sessão garantir a palavra a quem estiver concedida, podendo o recalcitrante ser convidado a deixar o plenário.

Parágrafo Quarto – Iniciada a votação entre os Auditores participantes do julgamento, as partes ou os Advogados não mais poderão intervir.

Art. 50 – As preliminares e as questões prejudiciais serão resolvidas antes do julgamento do mérito.

Parágrafo Primeiro – Versando, a questão preliminar sobre nulidade sanável, o órgão julgador, ouvido o Relator, converterá o julgamento em diligência, assinalando prazo para que seja suprida.

Parágrafo Segundo – Rejeitada a preliminar ou a questão prejudicial, ou, ainda, sanada a irregularidade, o Relator proferirá o seu voto, que poderá ser revisto por ele ou por outro, enquanto não houver a proclamação, pelo Presidente, do resultado.

Parágrafo Terceiro – A coleta dos votos será iniciada pelo Relator, a seguir do Vice-Presidente, do Vice-Presidente Administrativo e pelos demais Auditores, por ordem de antiguidade. O Presidente votará por último, sendo que a proclamação do resultado é de sua exclusiva competência.

Parágrafo Quarto – O voto é obrigatório para os Auditores, exceto para aqueles que não assistiram ao Relatório.

Art. 51 – Havendo empate na votação, computado inclusive o voto do Presidente, a este é atribuído ainda o voto de qualidade, ressalvada a imposição de pena disciplinar, onde prevalecerão os votos mais favoráveis ao denunciado, considerando a pena de multa mais branda do que a suspensão.

Art. 52 – Na fixação da pena, não havendo maioria, o voto em que implicar penalidade maior será considerado como proferido pela pena em concreto imediatamente inferior.

Art. 53 – Nenhum processo será julgado antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas da citação ou intimação, salvo dispensa desse prazo manifestada pelo interessado.

Art. 54 – O comparecimento espontâneo do interessado ou de seu bastante Procurador, para tomar ciência da imputação ou diligência, suprirá a necessidade de citação ou intimação.

Parágrafo Único – O comparecimento da parte ou de seu Procurador poderá limitar-se à alegação de nulidade da citação ou da intimação. Caso a alegação seja considerada pertinente, serão devolvidos os prazos para defesa ou realização de diligência. A decisão do Presidente neste sentido deve ser referendada pelo Colegiado e é irrecurável.

Art. 55 – Qualquer Auditor poderá pedir vista a processo do qual não seja Relator, antes da manifestação de seu voto. Deferido o pedido, pela Presidência, pelo tempo concedido, o processo terá o julgamento suspenso, devendo ser reiniciado, preferentemente, na mesma sessão.

Seção VI Dos Recursos em Geral

Art. 56 – O recebimento de recurso fica condicionado à comprovação do recolhimento, no prazo legal, na Secretaria do TJD/RJ, das custas fixadas no respectivo Regimento, sob pena de deserção.

Parágrafo Primeiro – O exame da admissibilidade do recurso é de competência do Presidente do órgão recorrido, inclusive a declaração de deserção.

Parágrafo Segundo – Os recursos interpostos pela Procuradoria de Justiça Desportiva são isentos de custas.

Art. 57 – O termo inicial dos prazos recursais será o primeiro dia útil após ser dada publicidade da decisão do órgão julgador.

Art. 58 – Além dos recursos expressamente previstos no Código de Disciplina Desportiva, serão admitidos Embargos de Declaração, com a finalidade de sanar pontos ambíguos, omissões ou obscuridades da decisão.

Parágrafo Primeiro – Os Embargos de Declaração serão opostos em petição escrita, dirigida ao Presidente do TJD/RJ ou da Comissão Disciplinar, protocolados na Secretaria do Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados

da publicidade da decisão, instruídos com o comprovante de recebimento das respectivas custas.

Parágrafo Segundo – A petição de Embargos de Declaração exporá, objetivamente, em que consiste a obscuridade, ambiguidade ou omissão, pena de indeferimento liminar.

Parágrafo Terceiro – A interposição de Embargos de Declaração suspende o prazo para o oferecimento de outro recurso.

Parágrafo Quarto – Recebidos os Embargos de Declaração, sua apreciação e decisão competem ao órgão que tiver proferido a decisão, mantido o Relator originariamente designado.

Título IV **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 59 – O Presidente do TJD/RJ fixará os períodos de funcionamento do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares, bem como os respectivos períodos de recesso.

Art. 60 – A interpretação reiterada, no mesmo sentido, de qualquer dispositivo do Código de Disciplina Desportiva ou de outra norma jurídica Desportiva, poderá constituir prejudgado, cabendo ao Presidente do Tribunal a elaboração de Enunciados e/ou Ementa Sumular, para posterior homologação do Pleno.

Art. 61 – O voto do Relator, com irrestrita independência e resultado do seu livre convencimento, poderá louvar-se exclusivamente e prejudgado ou no parecer da Procuradoria.

Art. 62 – A antiguidade do Auditor ou do Procurador será aferida segundo critérios estabelecidos nas Leis Desportivas, sendo de competência da Secretaria a sua manutenção atualizada.

Art. 63 – O Presidente do TJD/RJ poderá criar Comissões Especiais, ad referendum do Pleno, para atender às necessidades de organização e funcionamento do Tribunal.

Art. 64 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal, em conjunto com os Vice-Presidentes, consubstanciados em provimentos, que passarão a integrar este Regimento.

Art. 65 – O presente Regimento Interno entrará em vigor na data da sua aprovação pelo Tribunal Pleno, revogadas as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2015.

José Teixeira Fernandes – Presidente
Marcelo Jucá Barros – Vice-Presidente
José Jayme Santoro – Vice-Presidente Administrativo
Edilson Gonçalves
Jonei Garcia Alvim
Dilson Neves Chagas
Vagner Lima Gabriel
Rui Teles Calandrini Filho
Antonio Ricardo Correa da Silva
-Auditores-

Cópia aprovada por aclamação na sessão do Pleno realizada no dia 02 de julho de 2015.

Julgados do Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro

TJD/RJ - PLENO

PROCESSO Nº 793/2012

RELATOR: AUDITOR MARCELO JUCÁ BARROS

DENÚNCIA/ DESFILIAÇÃO

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO TJD/RJ

DENUNCIADO: EVEREST FC POR INFRAÇÃO AO ART. 111 CBJD

HOMOLOGAÇÃO DE DESFILIAÇÃO DE CLUBE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO INTERESSADO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTIGO 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CBJD. NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os fatos tratados nestes autos.

A C O R D A M os Auditores do Órgão Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em ANULAR os atos do presente procedimento por ausência de citação da parte interessada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Auditores Wagner Lima Gabriel e Rui Calandrini.

RELATÓRIO.

A Douta Procuradoria ofereceu denúncia em face do EVEREST F.C., a fim de deflagrar, nos termos do artigo 111 do CBJD, processo de homologação de desfiliação do clube.

Na hipótese, o denunciado teria descumprido o artigo 107 do Estatuto da FERJ, por ter, em tese, se ausentado de competições oficiais por prazo superior a dois anos, pelo que foi desfilado pela entidade de administração de desporto mediante a Resolução da Presidência — RDP nº 034/ 12.

É breve o relatório, passo o manifestar-me.

VOTO.

Após detida análise da espécie dos autos, verifica-se que, conforme a certidão acostada às fls. 18. o clube denunciado não foi citado a respeito da deflagração do processo de homologação da sua desfiliação, que, nos termos do artigo 111 do CBJD, é imprescindível.

Destarte, o EVEREST F.C. sequer tomou conhecimento de que estava sendo processado perante este Tribunal Desportivo, fato que configura grave transgressão aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A ausência de citação configura matéria de ordem pública, e conseqüentemente, denota **NULIDADE ABSOLUTA** dos fatos que não se vislumbra na espécie, tomando o vício em questão **INSANÁVEL**.

Como cediço, os direitos ao contraditório e à ampla defesa possuem status constitucional, não podendo ser ignorados nas hipóteses dos autos.

Portanto, tenho que deve ser mantida a decisão liminar de f. 39/40 devendo ser declarados **ABSOLUTAMENTE NULOS** todos os atos praticados após o recebimento da denúncia, os termos do artigo 53, parágrafo único, do CBJD.

É como voto.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2013.

Marcelo Jucá Barros
Auditor Vice Presidente do TJD/RJ

DECISÃO:

PROCESSO 793/12

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO TDJ/RJ

DENUNCIADO: EVEREST FC

RELATOR: DR. MARCELO JUCÁ BARROS

DEFESA: AUSENTE

RESULTADO: POR MAIORIA DE VOTOS FOI DADO PROVIMENTO AO REQUERIMENTO DO CLUBE, TORNANDO A LIMINAR CONCEDIDA DEFINITIVA. VOTOS VENCIDOS DO DR. VAGNER LIMA, DR. RUI CALANDRINI QUE AFASTAVAM A PRETENSÃO DO CLUBE E MANTINHAM A DECISÃO DA SESSÃO ANTERIOR. REQUERIDA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO PELO PROCURADOR.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL PLENO

TJD/RJ - PLENO

PROCESSO 248/2013

RELATOR: DILSON NEVES CHAGAS

RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

RECORRENTE: CERES FC

RECORRIDO: DECISÃO DA 5ª CDR

EMENTA: DECISÃO QUE APLICA AO ATLETA PENA MÍNIMA PREVISTA NO DISPOSITIVO QUE SE ADEQUA À CONDUTA DO MESMO NÃO MERECE REFORMA. SE A PROVA DOS AUTOS RESTRINGE-SE AO RELATADO NA SÚMULA DA PARTIDA E A DEFESA NÃO TRAZ AO FEITO QUALQUER FATO QUE CONTRARIE O MENCIONADO PELA ARBITRAGEM, POR FORÇA DO PREVISTO NO ART. 58 DO CBJD PREVALECE A VERSÃO DOS MEMBROS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM, SENDO IRRELEVANTE SE O FATO FOI VISTO PELO QUARTO, SEGUNDO OU PRIMEIRO ÁRBITRO. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto contra decisão da 5ª Comissão Disciplinar deste Tribunal que apenou o atleta Taylor Machado Assunção Da Anunciação a suspensão por 4 jogos como incurso nas sanções previstas no art. 254-A do CBJD.

Denúncia a fls. 02/04 acompanhados dos documentos de fls. 05/34.

Recebimento da peça exordial a fls. 35 com designação de julgamento.

Relator designado a fls. 39 com citação a fls. 36.

Procuração a fls. 40 e oitiva do quarto árbitro a fls. 41.

Resultado do julgamento a fls. 42/3.

Recurso voluntário a fls. 44/5 com pedido de efeito suspensivo.
Procuração e comprovante do pagamento das custas a fls. 46/7.

Nomeação de Relator a fls. 49 e decisão concedendo o efeito suspensivo a fls. 50.

Intimação para sessão de julgamento a fls. 51/2.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR:

Verifica-se dos presentes autos que o atleta da agremiação recorrente, segundo o narrado na súmula a fls. 12, Sr. Taylor Machado Assunção, aos 77 m da partida, em **”ato contínuo a uma disputa de bola no meio do campo, o atleta supracitado desferiu uma cotovelada no rosto de seu adversário, o atleta nº 16 da equipe A.D.Cabofriense Sr. Alex da Silva de Souza”** (sic-grifei).

A mecânica supramencionada adequa-se com perfeição à conduta inculpada no art. 254-A do CBJD, que inclusive traz em seu bojo, a título de exemplo, a figura da “cotovelada” no inciso I do § 1º do dispositivo legal.

Tipificada a conduta, resta aferir se o complexo probatório é bastante para imputar ao denunciado tal conduta.

Compulsando os autos, verifico que a defesa para sustentar sua tese nada carregou aos autos, sendo as razões do recurso decorrentes somente da capacidade técnica da ilustre causídica a quem este Relator sempre rende homenagens por seu profissionalismo e competência.

A realidade é que o mencionado na súmula da partida em momento algum foi validamente contrariado, devendo prevalecer à presunção de veracidade prevista no art. 58 do Codex Desportivo Nacional.

É de elementar sabença que a presunção de veracidade do afirmado pela **equipe** de arbitragem é relativa, admitindo prova em contrário. Entretanto, inexistindo qualquer fato que a atinja, prevalecerá.

A oitiva do quarto árbitro que **viu** o fato narrado na denúncia, não foi contrariada em momento algum, ou seja, há que ser considerada verdadeira, razão pela qual a condenação se impõe.

Uma cotovelada é uma agressão e nunca uma jogada violenta como a defesa pretendeu, constando inclusive, repito, tal fato como exemplo de agressão no § 1º do art. 254-A.

O denunciado foi sancionado com a pena mínima posto que primário, nada havendo que justifique modificação na pena aplicada.

Face ao exposto e de tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Dilson Neves Chagas
Relator

DECISÃO:

PROCESSO 248/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

RECORRENTE: CERES FC

RECORRIDO: DECISÃO DA 5ª CDR (QUE APLICOU A SUSPENSÃO DE 4(QUATRO) PARTIDAS, AO ATLETA TAYLOR MACHADO ASSUNÇÃO DA ANUNCIAÇÃO, QUANTO À IMPUTAÇÃO DO ART. 254-A CBJD.)

RELATOR: DR. DILSON NEVES CHAGAS

DEFESA: AUSENTE

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU O RECURSO E NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DA 5ª CDR.

PROCESSO N. 048/2014

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. DENÚNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 213, I e II, DO CBJD, POR SUPOSTA DESORDEM E INVASÃO DE CAMPO, DE RESPONSABILIDADE DO MANDANTE. FATOS RELATADOS EM ADITAMENTO À SÚMULA NÃO CONDIZEM COM A DINÂMICA DA PARTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO VOLUNTÁRIO, manejado pela PROCURADORIA deste EGRÉGIO TRIBUNAL, atacando decisão proferida pela Segunda Comissão Disciplinar, que, em sessão realizada em 25 de fevereiro p.p., absolveu, por unanimidade, a equipe do GOYTACAZ FUTEBOL CLUBE E, por infração às regras do artigo 213, incisos I e II, do STJD, face ao que foi relatado em aditamento à súmula da partida, pelo árbitro principal.

A partida, entre Profissionais – série “B”, foi realizada no dia 12 de fevereiro último.

Nas suas Razões Recursais (fls. 52/62), a Procuradoria repete os termos da denúncia e pede a reforma da decisão, para a aplicação da multa prevista no referido dispositivo legal.

Embora devidamente intimado, o Recorrido não ofereceu as contrarrazões, embora tenha sido representado na Tribuna, quando do julgamento.

RESUMIDAMENTE RELATADOS, DECIDO:

Não merece reparo a decisão guerreada.

Com efeito, a análise perfunctória do referido aditamento indica que ele não tem substância para induzir o juízo de condenação.

Ora, ao preencher a súmula, o Árbitro não relata qualquer irregularidade, só o fazendo a *posteriori*, o que é de estranhar, tendo em vista a própria “gravidade” indicada pela Procuradoria, quando o aditamento relata que houve objeto arremessado contra a porta do vestiário da arbitragem, e, ainda foram avistadas pessoas armadas de paus e pedras”mas que se dispersaram ao serem confrontadas”. Isso no intervalo da partida.

Realmente a versão não convence, na medida em que, na própria súmula o Árbitro assevera de que o segundo tempo do jogo começou normalmente, dentro do horário regulamentar. E mais: o Árbitro sentiu-se seguro para continuar conduzindo a peleja, caso contrário não daria segmento à mesma.

Diante disso, não há como desconstituir a decisão de primeiro grau, que absolveu os clubes denunciados.

Ex positis, incorporando ao presente os termos do voto do Ilustre Relator da 2ª Comissão Disciplinar, conheço mas NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria desse Tribunal.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.
José Jayme de Souza Santoro
Auditor

TJD/RJ – 6ª. COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO: Nº 059/2014

AUDITOR RELATOR: DR. PEDRO PAULO MARINHO DE BARROS

DENUCIANTE: PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: SAMPAIO CORRÊA FE

TIPIFICAÇÃO: ART. 206 DO CBJD

JOGO: SAMPAIO CORRÊA FE X CA BARRA DA TIJUCA

CATEGORIA: CAMPEONATO ESTADUAL – SÉRIE B – SUB 20

DATA JOGO: 15/02/2014

EMENTA: PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. ARTIGO 206 DO CBJD. ATRASO NA CHEGADA DO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DO MANDANTE DO JOGO. DEVE O MANDANTE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A GARANTIR O INTEGRAL CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES ANTES DO HORÁRIO DETERMINADO PARA INÍCIO DA PARTIDA, SOB PENA DE INCORRER EM INFRAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 206 DO CBJD.

Vistos, relatados e discutidos, nos autos do processo nº 059/2014, em que é denunciado SAMPAIO CORRÊA FE.

Acordam os Auditores que integram a 6ª Comissão Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em condenar o denunciado a pagar o valor de R\$ 100 por minuto de atraso, totalizando R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva, baseada na notícia de infração contida na súmula da partida por violação ao artigo 206 do CBJD.

Réu regularmente citado.

Em audiência, a douto Procurador oficiante sustentou pela procedência da denúncia, seguido da sustentação oral do patrono do denunciado.

É o relatório.

VOTO.

Não assiste razão à defesa do denunciado.

O Regulamento Geral das Competições impede o início da partida, nas competições de categoria não profissionais, caso a equipe mandante não apresente no local do jogo um médico.

De fato, é dever daquele que detém o mando de campo adotar previamente todas as medidas necessárias, inclusive o comparecimento do médico antes do horário marcado para o início do jogo de modo a evitar o atraso, o que não se verificou no caso.

A entidade desportiva somente não se responsabiliza pelo atraso se comprovar que esse ocorreu por culpa exclusiva do árbitro, o que não se verifica na presente hipótese. De fato, diversa seria a solução, caso comprovado nos autos, se após o atendimento e verificação do cumprimento de todas as obrigações, a equipe de arbitragem tenha, v.g., parado para beber um café, concedido entrevista para emissora de televisão, etc., circunstâncias que afastariam a responsabilidade do mandante pelo atraso verificado.

Por tais fundamentos, condeno o denunciado da imputação de violação ao disposto no artigo 206 do CBJD, fixando o valor da multa no valor R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, totalizando R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Rio de Janeiro, 25 de março de 2014.

Pedro Paulo Marinho de Barros
Auditor Relator

DECISÃO:

PROCESSO: Nº 059/2014

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: SAMPAIO CORREA FE

RELATOR: DR. PEDRO PAULO MARINHO DE BARROS

DEFESA: DR. MAURO CHIDID

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, MULTADO O DENUNCIADO EM R\$ 100,00(CEM REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, SENDO 05(CINCO) MINUTOS, TOTALIZANDO R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), QUANTO À IMPUTAÇÃO DO ART. 206 DO CBJD. PRAZO PARA PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA DE 10(DEZ) DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO.

TJD/RJ – PLENO

RECURSO VOLUNTÁRIO – Nº 073/2014

AUDITOR RELATOR: JOSÉ JAYME SANTORO

RECORRENTE: PROCURADORIA DO TJD/RJ

RECORRIDO: DECISÃO DA 7ª CDR

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO DA PROCURADORIA. DENÚNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 191, III, DO CBJD, PELA NÃO ESPECIFICAÇÃO DA CATEGORIA (AMADOR OU PROFISSIONAL) DOS ATLETAS PARTICIPANTES DA PARTIDA. ARTIGO 20 DO REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES. DISPOSIÇÃO INÓCUA E SEM PROPÓSITO, FACE AOS CONTROLES JÁ EXISTENTES NA FEDERAÇÃO. RECURSO TAMBÉM CONTRA A ABSOLVIÇÃO DE ATLETAS, DENUNCIADOS PELO ARTIGO 254, DO CBJD. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS. O PRIMEIRO IMPROVIDO; O SEGUNDO PROVIDO, EM PARTE.

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO VOLUNTÁRIO, manejado pela PROCURADORIA deste EGRÉGIO TRIBUNAL (fls. 57/58), atacando decisões proferidas pela Sétima Comissão Disciplinar, que, em sessão de julgamento realizada em 12 de março p.p., absolveu as equipes do FRIBURGUENSE A.C. e NOVA IGUAÇU F.C., das imputações do artigo 191, III, do STJD, pela inobservância do artigo 20, alínea “a”, do Regulamento Geral das Competições, por deixarem de especificar a categoria dos atletas participantes, se amadores ou profissionais.

Nas suas Razões Recursais, repete os termos da denúncia e pede a reforma da decisão, para a aplicação da multa prevista no referido dispositivo legal.

Ao final do Recurso e de forma lacônica, pede também a revisão da absolvição dos atletas MÁRCIO GUINDANI SOARES (FRIBURGUENSE) e MARCELO AMARILDO DE JESUS (NOVA IGUAÇU), denunciados no artigo 254, do CBJD.

O Recurso foi contrarrazoado pelos Recorridos, às fls. 61/65 (Nova Iguaçu) e 66/70 (Friburguense).

RESUMIDAMENTE RELATADOS, DECIDO:

Só merece pequeno reparo, a decisão guerreada.

Com efeito, em primeiro lugar, agora cuidando da imputação referente ao artigo 191, III, CBJD, já me manifestei em outras ocasiões, dizendo ter sérias dúvidas a respeito da intenção do legislador, quando quis distinguir “categorias”. Tenho para mim que não se trata de distinguir amadores de profissionais, posto que fosse exigência inócua, sem qualquer consequência prática para a partida ou para o certame.

Afirmo isso porque a FERJ possui registros rigorosos de todos os atletas filiados e não teria sentido obrigar a que os clubes ficassem compelidos a prestar esse tipo de informação, sob pena de multa.

Portanto, data vênia, se assim é, estamos diante daquilo que se conhece em Direito como “lei que não pega”.

Diante disso, não tem como desconstituir a decisão de primeiro grau, que absolveu os clubes denunciados.

Todavia, deve ser acolhido, em parte, o Recurso na parte que trata das expulsões dos atletas MÁRCIO e MARCELO.

Aliás, neste ponto, na concepção deste Auditor, houve certo deslize da Procuradoria, na medida em que se manifestou de maneira lacônica e, data vênia, desinteressada, no bojo de sua peça recursal, não trazendo qualquer argumento novo que pudesse ensejar a reforma pretendida.

Explico:

Como se vê, a própria denúncia aponta os comportamentos dos Atletas, que levaram às expulsões.

Ora, na sessão que apreciou essa denúncia, certamente vieram as provas e, a seguir, o julgamento da questão.

Esperava-se, portanto, que, conhecido o teor probatório e a manifestação dos Julgadores da instância de piso, que a Recorrente atacasse os pontos achados negativos da decisão, de forma a dar subsídios ao novo julgamento, agora pelo Pleno do Tribunal.

Todavia, nada disso aconteceu.

É óbvio que não se desconhece a aguda carga de trabalho imposta à Procuradoria, mas tal fator não pode impedi-la de examinar cuidadosamente o conjunto das provas.

Tal descuido processual – sem que se faça qualquer crítica pessoal a quem quer que seja – especificamente no caso em exame, acabou plantando dúvidas quanto à ocorrência das infrações em destaque, pelo que, em princípio, o caminho seria o da absolvição.

Ciente, entretanto, de que o recurso, mesmo lacônico, devolve toda a matéria ao Tribunal, deferi o pedido de revisão da prova de vídeo, da Procuradoria, quando pude verificar que o fato imputado ao atleta do NOVA IGUAÇU simplesmente não aconteceu e, ainda, que foi correta a expulsão do atleta do FRIBURGUENSE, que recebeu o segundo cartão amarelo.

Com relação ao segundo – MÁRCIO GUINDANI SOARES, a posição deste Tribunal, em casos idênticos, é a de reclassificar o ilícito para as penas do artigo 250, CBJD, para aplicar a pena de I (uma) partida de suspensão, convertida em advertência, se o punido preencher as condições para tanto. Nesse mesmo diapasão, rejeito o recurso com relação a MARCELO AMARILDO DE JESUS.

Ex positis, incorporando ao presente os termos do voto do Ilustre Relator da 7ª Comissão Disciplinar, conheço e DOU PROVIMENTO, em parte, ao Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria desse Tribunal, para, reclassificando a imputação para as penas do artigo 250, CBJD, punir o atleta MÁRCIO GUINDANI SOARES, do Friburguense FC, com uma partida de suspensão, convertida em advertência, na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo, mantendo a decisão da 7ª Comissão Disciplinar, no que se refere aos outros itens do Recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014.

José Jayme de Souza Santoro
Auditor

DECISÃO:

PROCESSO 073/14

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: PROCURADORIA DO TJD/RJ

RECORRIDO: DECISÃO DA 7ª CDR (QUE ABSOLVEU OS ATLETAS MARCIO GUINDANI SOARES (FRIBURGUENSE AC) MARCELO AMARILDO DE JESUS (NOVA IGUAÇU FC) QUANTO À IMPUTAÇÃO DO ART. 254 CBJD E ABSOLVEU AS ASSOCIAÇÕES FRIBURGUENSE AC E NOVA IGUAÇU FC, QUANTO À IMPUTAÇÃO DO ART. 191 III CBJD.

RELATOR: DR. JOSÉ JAYME SANTORO.

DEFESA: DR. MARCELO MENDES (NOVA IGUAÇU FC) E DR. TIAGO MIRANDA (FRIBURGUENSE AC)

RESULTADO: APRESENTADA PROVA DE VÍDEO A PEDIDO DA PROCURADORIA. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU O RECURSO E NEGOU PROVIMENTO MANTENDO A DECISÃO QUE FOI APLICADA PELA 7ª CDR. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU O RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL PARA ABSOLVER O ATLETA MARCELO AMARILDO DE JESUS DO NOVA IGUAÇU FC E COM RELAÇÃO AO ATLETA MÁRCIO GUINDANI RECLASSIFICOU A IMPUTAÇÃO DO ART. 254 CBJD PARA O ART. 250 CBJD APLICANDO A PENALIDADE DE 1 (UMA) PARTIDA, SENDO A PENA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N. 077/2014

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. DENÚNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 191, III, DO CBJD, PELA NÃO ESPECIFICAÇÃO DA CATEGORIA DA CATEGORIA (AMADOR OU PROFISSIONAL) DOS ATLETAS PARTICIPANTE DA PARTIDA. ARTIGO 20 DO REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES. DISPOSIÇÃO INÓCUA E SEM PROPÓSITO, FACE AOS CONTROLES JÁ EXISTENTES NA FEDERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO VOLUNTÁRIO, manejado pela PROCURADORIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, atacando decisão proferida pela Sétima Comissão Disciplinar desse E. Tribunal, que, em sessão realizada em 12 de março p.p., absolveu a equipe do Bonsucesso FC, com fulcro no artigo 191, III, do CBJD, pela inobservância do artigo 20, alínea "a", do Regulamento Geral das Competições, que deixou de especificar a categoria dos atletas participantes, se amadores ou profissionais.

Nas suas Razões Recursais, repete os termos da denúncia e pede a reforma da decisão, para a aplicação da multa prevista no referido dispositivo legal.

O Recurso não foi contrarrazoado pelo Recorrido.

RESUMIDAMENTE RELATADOS, DECIDO:

Não merece reparo a decisão guerreada.

Com efeito, em primeiro lugar, tenho sérias dúvidas a respeito da intenção do legislador, quando quis distinguir "categorias". Tenho para mim que não se trata de distinguir amadores de profissionais, posto que seria exigência inócua, sem qualquer consequência prática para a partida ou para o certame.

Afirmo isso porque a FERJ possui registros rigorosos de todos os atletas filiados e não teria sentido obrigar a que os clubes ficassem compelidos a prestar esse tipo de informação, sob pena de multa.

Portanto, *data vênia*, se assim é, estamos diante daquilo que se conhece em Direito como; como lei que não pega.

Diante disso, não há como desconstituir a decisão de primeiro grau, que absolveu os clubes denunciados.

Ex positis, incorporando ao presente os termos do voto do Ilustre Relator da 7ª Comissão Disciplinar, conheço mas NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria desse Tribunal.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2014.

Jonei Garcia Alvim
Auditor

TJD/RJ – PLENO
PROCESSO 916/2014
RECURSO VOLUNTÁRIO – FRIBURGUENSE AC
AUDITOR RELATOR: DILSON NEVES CHAGAS

EMENTA: O ilícito decorrente de ato racista merece reprovação exemplar pela sordidez da inaceitável conduta. Agressão que fere os princípios mais comezinhos de Direito e Justiça. Entretanto, a repulsa ao ato não pode significar uma condenação por mera presunção sem qualquer substrato fático que a justifique. Ter o quarto árbitro ouvido as palavras “macaco quer banana” quando o atleta do clube adversário “mantinha a posse da bola”(sic) sem qualquer fato comprovado nos autos que não o acima referido, importa em presumir que as palavras foram dirigidas ao atleta que estava, repita-se, com a posse da bola. O Julgador ao decidir, não condena por presunção, devendo a dúvida beneficiar o denunciado. É trivial que o princípio *in dubio pro societate* se aplica na denúncia/pronúncia, em detrimento dos princípios constitucionais da presunção de inocência e *in dubio pro reo*, mas estes prevalecem no momento da decisão final. O Julgador ao decidir deve sempre observar o princípio *in dubio pro reo*. Na hipótese dos autos o que se ouviu foram as palavras “macaco quer banana” quando um atleta do time adversário mantinha a posse de bola. A única presunção que se admite neste processo é que o atleta que tinha a bola é de cor negra, pois sequer isto é mencionado neste feito. Por irrestrita observância ao princípio da presunção de inocência, que não pode ser olvidado em hipótese alguma, sem prova inquestionável que o afaste, a condenação nestes autos não se sustenta, pois repito, fere princípio constitucional inafastável. Face ao exposto a absolvição do recorrente se impõe. Recurso provido.

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Friburguense AC contra decisão da 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal que condenou o recorrente por ilícito insculpido no art. 243-G §§ 2º e 3º c.c. 170,VII, todos do CBJD.

Denúncia a fls. 02/12 acompanhada dos documentos de fls. 13/37.

Distribuídos os autos para a 2ª Comissão (fls. 38), recebendo-se a peça exordial.

Relator nomeado a fls. 42.

Depoimento do árbitro a fls. 43 literalmente idêntico ao acostado a fls. 56/7 e do 4º árbitro a fls. 44 e 57/8.

Decisão recorrida a fls. 58.

Voto vencedor a fls. 61/5 e voto vencido a fls. 67/70, ambos condenando o denunciado.

Recurso voluntário a fls. 74/84.

Decisão interlocutória concedendo efeito suspensivo ao recurso a fls. 89/90.

A Douta Procuradoria pugnou para apresentar sustentação oral por ocasião do julgamento, como efetivamente o fez.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, embora a adjetivação seja recurso de leigo para influir no espírito do Julgador e das pessoas em geral, a ofensa racial é ato desprezível e hediondo merecendo sempre reprimenda exemplar.

Entretanto a aversão ao fato não pode servir de base para condenação com fragilidade probatória presumindo-se responsabilidade, que, com a devida vênia, é contrária ao que dos autos restou comprovado, ou melhor, se fulcra em atividade não comprovada integralmente.

Compulsando os autos verifica-se do depoimento do árbitro que ele foi alertado aos 7 minutos do segundo tempo pelo seu auxiliar, o 4º árbitro, que o mesmo ouviu “de um torcedor posicionado na arquibancada ao lado da torcida do Friburguense a seguinte frase, quando o atleta nº 10(dez), Sr. Bruno Alves de Souza da equipe visitante, mantinha a posse da bola: “**macaco quer banana**”(GRIFEI).

Este é o fato comprovado nos autos de forma incontroversa e uníssona. Resta adequar o fato à norma.

O tipo previsto no art. 243G exige para sua aplicação a vontade de atingir moralmente, ou seja, imperioso se faz a vontade, o elemento subjetivo.

O que restou comprovado nestes autos é que o 4º árbitro ouviu alguém localizado na torcida do Friburguense dizer “macaco quer banana” quando o atleta mencionado na denúncia (que se presume ser negro, pois sequer isto é informado no processo) tinha a posse de bola.

Verifica-se no depoimento do 4º árbitro que ele ouviu a frase e estava de costas não podendo precisar quem teria proferido as palavras.

Assevera ainda o 4º árbitro que o atleta que estava com a posse da bola continuou sem qualquer atitude que demonstrasse ter se sentido atingido pelas palavras, embora a testemunha tenha dito que “achava”(sic-fls. 44) que o atleta teria se sentido ofendido, mesmo informando que “continuou o atleta jogando normalmente” (sic-fls.44).

Consta dos autos ainda que o 4º árbitro declarou que o delegado da partida não ouviu as palavras “pois este não estava próximo” (fls. 44 in fine), ao contrário do árbitro da partida que afirmou ter o delegado da partida ouvido às palavras (fls.43) sendo, pelas palavras do árbitro, que o fato lhe foi comunicado pelo 4º árbitro e o delegado.

Assim, o que se tem comprovado é que alguém proferiu a frase “macaco quer banana” na arquibancada no local da torcida do Friburguense, e que o 4º árbitro ouviu tal frase.

Entendo que estas palavras, por si só não bastam para afirmar de forma segura a ocorrência do ilícito previsto no art. 243-G do CBJD, existindo a possibilidade de terem as palavras sido proferidas sem pretender ofensa racial.

A frase “macaco quer banana” é usada no linguajar pátrio como sinônimo de obviedade. Se perguntarmos a um apreciador de vinho se ele gostaria de provar um vinho raro certamente poderá responder que se está oferecendo banana para macaco, sem que isto traga qualquer conotação racista, mas ao revés, demonstra seu agrado à oferta.

Não se afirma aqui a inexistência do ilícito, mas a recusa em sustentar uma condenação com dúvida no que se refere ao fato referido na inicial por obediência aos princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo* este último obrigatoriamente observado na decisão final.

Princípios superam a regra, a norma jurídica em sentido estrito que deles derivam, e a eles se submetem.

Barroso conceitua princípios como:

[...] o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins; são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. Premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema, indicando o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos¹.

Canotilho observa que:

A articulação de princípios e regras, de diferentes tipos e características, iluminará a compreensão da constituição como um sistema interno assente em princípios estruturantes fundamentais que, por sua vez, assentam em subprincípios e regras constitucionais concretizadores desses mesmos princípios. Quer dizer: a constituição é formada por regras e princípios de diferente grau de concretização (= diferente densidade semântica)²

1 BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição, cit., p. 147; 149

2 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional, cit., p. 180-182

Barroso adere afirmando:

A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie.³

Sarmento pondera:

Dentro do sistema jurídico, os princípios passam por um processo de concretização sucessiva, através de princípios mais específicos e subprincípios, até adquirirem o grau de densidade das regras. Tal concretização não se dá através de um simples processo lógico-formal, no qual sejam os princípios mais específicos deduzidos axiomáticamente dos mais gerais. O que ocorre, na verdade, é um procedimento dialético, no qual cada subprincípio em que se desdobra o princípio original adiciona a este novas dimensões e possibilidades, subsistindo o princípio original no papel de vetor exegético dos cânones mais específicos. Há um “esclarecimento recíproco”: o princípio ilumina-se através de suas concretizações, as quais, por sua vez, só assumem seu sentido pleno ao lume do princípio que as engendrou.⁴

Assim, com base no entendimento supra, sustenta-se que as regras são concreções dos princípios⁵

De tudo o que foi dito, depreende-se que os princípios, por constituírem a ideologia das constituições e as premissas básicas da ordem jurídica, irradiam-se por todo o sistema, vinculando a interpretação/aplicação do Direito, bem como o legislador ordinário. Por consequência, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma, pois implica ofensa não a determinado mandamento obrigatório específico, mas a todo o sistema de comando. Afirma Bandeira de Mello que a violação de princípios

[...] é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.⁶

Como se depreende da leitura acima, a questão principiológica deve nortear a aplicação da regra.

Se o princípio constitucional da presunção da inocência somente pode ceder ante prova inequívoca do fato ilícito, não vejo como na hipótese destes autos, uma condenação pode ser mantida.

Alguém ter dito a frase “macaco quer banana” sem prova nos autos da intenção ofensiva fere de morte o princípio constitucional da presunção de inocência. Não se julga por presunção. No oferecimento da denúncia aplica-se a máxima *in dubio pro societate* que tem o direito de exigir a busca da verdade sobre os fatos aduzidos na exordial. Entretanto, no momento do julgamento, com fulcro no princípio estruturante fundamental da presunção de inocência, prevalece a princípio *in dubio pro reo*, que entendo deva ser aplicado ao recorrente diante do fato em exame nestes autos.

O princípio do *in dubio pro reu* é a consagração da presunção da inocência e destina-se a não permitir que o agente possa ser considerado culpado de algum delito enquanto restar dúvida sobre a sua inocência. Em casos nos quais as técnicas de interpretação da norma não conseguem coaduná-la com o fato concreto, por extensão, considerado este princípio, não restará outro caminho para o juiz senão acolher a interpretação que possa ser mais benéfica ao acusado

Se não há prova bastante para suportar uma condenação do agente, prejudicada está a responsabilidade da agremiação.

3 BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição, cit., p. 147.

4 SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal, cit., p. 42-43

5 Tema desenvolvido por GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação /aplicação do Direito, cit., p. 185.

6 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 2003, apud GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito, cit., p. 148 e

Entendo despidendo o debate sobre a qualidade da responsabilidade do clube, que sem dúvida é objetiva como afirmou a sempre brilhante Presidente da 2ª Comissão, a Dra. Renata Mansur a fls. 67/8.

Da mesma forma o debate sobre serem torcida e clube “uma coisa só” (fls. 08) é inócuo, pois não existe controvérsia sobre o tema neste processo.

Assim, não se convencendo este Julgador que o ato praticado por um torcedor (presume-se) da equipe do Friburguense, ora recorrente, se enquadra no tipo inculpado no art. 243-G, §§2º e 3º do CBJD, impõe-se a aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência, resultando neste momento na observância do princípio *in dubio pro reo*.

Face ao exposto e de tudo mais que dos autos consta, voto no sentido **dar provimento ao recurso e absolver o recorrente da imputação constante da denúncia.**

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2014

Dilson Neves Chagas
Auditor Relator

Referências Bibliográficas:

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 1. ed., 3. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TJD/RJ – PLENO
MANDADO DE GARANTIA Nº 001/2016
AUDITOR RELATOR: DILSON NEVES CHAGAS

EMENTA: Exigência de documentação dita como critério técnico para participar de competição oficial. Descumprimento que impede entidade desportiva de participar da divisão para a qual se classificou, determinando seu descenso para divisão imediatamente inferior. Prazo exíguo para apresentação das certidões. Se a demora não pode ser imputada ao clube, mas sim ao Poder Público, inadmissível prosperar sanção prevista na lei que impede o clube de participar de certame. Direito adquirido. No momento em que o campeonato finda, os clubes classificados estão habilitados a participar da competição do ano seguinte, não sendo aplicável neste momento, legislação que traga novo critério dito técnico afrontando o direito adquirido do clube em participar, inovando o conceito de habilitação. Conflito aparente de normas. Se a Lei que exige a apresentação das certidões sobre pena de descenso traz em seu bojo norma que declara observação ao princípio do acesso e descenso na forma do regulamento, imperioso constar do regulamento da competição esta disposição. Garantia concedida.

Trata-se de Mandado de Garantia interposto por BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS em face do PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FFERJ) visando desconstituir ato que exigiu do clube impetrante documentação prevista no art. 10, §1º da Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) com a redação dada pelo art. 40 da Lei 13.155 de 04 de agosto de 2015 que criou o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT.

Esta documentação, segundo o previsto no referido art. 10 da Lei 10.671/03, além da colocação obtida em competição anterior, é critério técnico que permite à entidade de prática desportiva participar de competições, no caso específico do momento, o Campeonato Carioca de Futebol .

O Impetrante relata que recebeu notificação da autoridade coatora em 25 de janeiro de 2016 para apresentar em 2 (dois) dias as certidões sobre débitos fiscais e previdenciários, além da declaração sobre salários, constando da notificação que, como determina a legislação, o não cumprimento ensejaria o alijamento do clube do campeonato carioca.

Sustenta o Impetrante que aderiu ao programa (PROFUT), visando o parcelamento de suas dívidas e solicitou as certidões referidas na Lei conforme protocolo anexado aos autos (fls. 30) afirmando que não possui as certidões em razão de demora do Poder Público em fornecê-las, razão pela qual ilegal seria impedi-lo de participar do certame.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/155.

Decisão do Presidente deste Tribunal a fls. 156/162 deferindo a liminar pleiteada permitindo a participação do impetrante no campeonato estadual de 2016 devendo o impetrante apresentar as certidões no prazo de 30 dias prorrogáveis mediante solicitação neste sentido.

Informações da autoridade coatora a fls. 166.

Parecer da douta procuradoria a fls. 168/176 sustentando a concessão da garantia por ofensa do direito adquirido do Impetrante.

Requerimento do impetrante a fls. 178 para dilação do prazo, juntando certidão de regularidade do FGTS e parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de admitir o clube no PROFUT (fls. 179/82).

Edital da sessão de julgamento a fls. 184.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente parabeno as partes por suas manifestações nos autos e na tribuna deste órgão Julgador as quais demonstram a competência dos signatários das mesmas que honram a advocacia e fornecem elementos ao Julgador para sua decisão. Da mesma forma louvo a sempre brilhante manifestação da douta Procuradoria deste Tribunal.

Como se depreende a leitura dos autos trata-se de Mandado de Garantia que visa debater os efeitos da norma insculpida no art. 10, §1º da Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) com a redação dada pelo art. 40 da Lei 13.155 de 04 de agosto de 2015 que criou o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT que tem a seguinte redação:

Art. 10: É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido. (grifei)

§1º: Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de:

I - colocação obtida em competição anterior; e

II - cumprimento dos seguintes requisitos:

a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos

a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND;

b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo e Serviço - FGTS; e

c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

Como se verifica da leitura do texto legal, o legislador pátrio modificou o critério técnico anteriormente existente, que era exclusivamente a colocação obtida em competição anterior, inserindo, a meu ver corretamente, questões extracampo, quais sejam comprovantes de regularidade financeira, fiscal, previdenciária e trabalhista.

Entendo que vários aspectos devem ser apreciados neste debate.

Inicialmente, há que se acordar no sentido de que o prazo concedido pela autoridade coatora foi por demais exíguo, não sendo possível ao Impetrante ter em mãos a documentação exigida pela norma jurídica.

A certidão acostada a fls. 179 e a declaração de fls. 154 sobre o pagamento de salários e direito de imagem suprem dois requisitos legais, restando o **comprovante da regularidade fiscal, atestado por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CND**.

O parecer de fls. 180/2 da Procuradoria da Fazenda Nacional, datado de 16 de fevereiro do corrente ano, informa que o Impetrante teve deferido o parcelamento especial do PROFUT (item 6 fls. 181), ou seja, está habilitado a regularizar sua situação fiscal mediante financiamento.

Assim, embora não haja nos autos certidão específica sobre a regularização do débito que efetivamente existe, ao que parece, o Impetrante tem sua situação junto à Fazenda Nacional praticamente regularizada. Ora, diante destes fatos, o prazo de 2 dias concedido pela autoridade coatora era impossível de ser atendido, merecendo guarida a pretensão do Impetrante neste sentido.

Observo ainda que o pedido de ingresso no PROFUT data de 2015 mas o parecer, como já referido, é de 16 de fevereiro. Como atender à solicitação da autoridade coatora? Impossível fazê-lo, o que torna a defesa do clube Impetrante bastante sólida.

Esta conclusão, por si só não basta para afirmar a regularidade fiscal do Impetrante, uma vez que necessária se faz a comprovação de pagamentos, mas justifica a majoração do prazo para cumprimento da exigência legal.

Uma segunda tese deve ser apreciada e que importa em estabelecer a data inicial da exigência inserta no §1º do art. 10 do Estatuto do Torcedor.

A partir de que momento os clubes estão habilitados a participar do campeonato do ano seguinte?

Esta habilitação pode ser maculada por lei posterior ou trata-se de direito adquirido garantido pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional?

Ao término do campeonato que ocorreu no primeiro semestre de 2015, os clubes, em função da sua classificação no certame, se habilitaram a disputar o campeonato de 2016 na série A ou B.

Este direito, a meu ver, não pode ser obstaculizado por norma infraconstitucional que modificou o critério para disputar o certame para o qual já estava habilitado.

Com respeito a opiniões divergentes, considero presente o direito adquirido, e para tanto se faz mister sua conceituação.

Direito adquirido é espécie de direito subjetivo definitivamente incorporado (pois, adquirido) ao patrimônio jurídico do titular (sujeito de direito), já consumado ou

não, porém exigível na via jurisdicional, se não cumprido voluntariamente pelo obrigado (sujeito de dever).

Diz-se que o titular do direito adquirido está, em princípio, protegido de futuras mudanças legislativas que regulem o ato pelo qual fez surgir seu direito, precisamente porque tal direito já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico — plano/mundo do dever-ser ou das normas jurídicas — ainda que não fora exercitado, gozado — plano/mundo do ser, ontológico.

O titular do direito adquirido extrairá os efeitos jurídicos elencados pela norma que lhe conferiu o direito mesmo que surja nova lei contrária à primeira. Continuará a gozar dos efeitos jurídicos da primeira norma mesmo depois da revogação da norma. Eis o singelo entendimento do direito adquirido, conformado pela ortodoxia das ciências jurídicas⁷. (grifei)

O instituto do direito adquirido está inserido no texto constitucional, art. 5º, XXXVI e é considerado cláusula pétrea conforme art. 60, parágrafo 4º, IV, também da Constituição Federal.

“Art. 5º, XXXVI - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (...)

Art. 60, parágrafo 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...)

IV - os direitos e garantias individuais”.

Com isso, considera-se direito adquirido os direitos que tenhamos em um determinado período temporal, onde o exercício tenha um termo prefixo, ou condição preestabelecida, definição que está de acordo com o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Observa-se aqui que a Constituição defende o direito adquirido e não a mera expectativa do direito. Ele é uma situação de imutabilidade que garante o titular contra posterior modificação legislativa. Observa-se ainda, que para que haja o direito adquirido é necessário que o mesmo não tenha sido exercido, caso o contrário, teríamos apenas uma relação jurídica já consumada.⁸ (grifei)

Sergio Pinto Martins defende que o direito adquirido integra o patrimônio jurídico da pessoa, e não o econômico. Assim, não se o entende como algo concreto, uma cifra a mais na conta bancária do contribuinte. O direito já é da pessoa, em razão de seu cumprimento dos requisitos necessários para adquiri-los, mesmo que a ela não o tenha requerido, como no caso da aposentadoria.

Se o clube já havia se habilitado para competir na série A do campeonato por sua classificação no certame anterior, inadmissível é desconsiderar tal direito por força de norma editada posteriormente à aquisição do Direito, ou seja, a exigência prevista no Estatuto do Torcedor por força da Lei 13.155/2015 somente pode ser exigida a partir do campeonato de 2017.

Inobstante tudo que foi dito acima, como mencionado na decisão de fls. 156/62 tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei de Conversão nº 28 de 2015 (Medida Provisória 695/2015), o qual, após aprovação da Câmara dos Deputados, em 17 de fevereiro deste ano foi encaminhado ao Senado Federal com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, com prazo final em 13 de março, onde consta no seu art. 4º que **o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 10 da Lei nº 10.671/2003, SERÁ EXIGÍVEL NAS COMPETIÇÕES QUE TIVEREM INÍCIO A**

7 Enciclopédia Wikipédia

8 Francisca Helena Freitas de Castro em artigo no site JusBrasil

PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016.

Notem que as interpretações quanto à data para exigência da documentação que agora compõe o art. 10 do Estatuto do Torcedor podem ser simplesmente postas de lado face norma integrativa, que deveria ter sido explicitada na lei 13.155/2015.

Uma terceira teoria surge neste debate.

O § 3º do art. 10 da Lei 10.671/2003 expressamente reza que:

Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, serão observados o princípio do acesso e do descenso e as seguintes determinações, sem prejuízo da perda de pontos, na forma do regulamento (grifei).

A sanção para descumprimento do preceito legal previsto no § 1º, inciso II do referido art. 10 do Estatuto do Torcedor, é o descenso do clube que não atender às exigências.

Ora, se a própria lei afirma que no § 3º supra referido, o acesso e o **descenso** deve observar o que consta do **regulamento da competição**, como aplicar a sanção do descenso por motivo que não consta do regulamento?

Sabemos que o conflito de normas é sempre aparente, valendo a menção ao mestre Flávio Tartuce:

Com o surgimento de qualquer lei nova, ganha relevância o estudo das antinomias, também denominadas lacunas de conflito. Isso porque devemos conceber o ordenamento jurídico como um sistema aberto, em que há lacunas. Dessa forma, a antinomia é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto.

Assim, o caminho é a adoção do *princípio máximo de justiça*, podendo o magistrado, o juiz da causa, de acordo com a sua convicção e aplicando os arts. 4º e 5º da LICC, adotar uma das duas normas, para solucionar o problema.

Mais uma vez entram e cena esses importantes preceitos da Lei de Introdução ao Código Civil. Pelo art. 4º, deve o magistrado aplicar, pela ordem, a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Seguindo o que preceitua o seu art. 5º, deve o juiz buscar a função social da norma e as exigências do bem comum, a pacificação social.

Na hipótese versada nestes autos, a meu ver, surge de forma clara a aplicação neste momento da função social do Direito. Se existe conflito aparente entre duas normas da mesma hierarquia, existentes na mesma Lei, aplica-se sem qualquer sombra de dúvida aquela que acolha melhor a função do Direito de dirimir conflitos.

Seria esta a *ratio legislatoris*?

O debate é infundável.

Como se vê, entendo que a entidade desportiva Impetrante não pode ser afastada do certame por descumprimento da exigência prevista no art. 10, § 1º da Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) com a redação dada pelo art. 40 da Lei 13.155 de 04 de agosto de 2015 que criou o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT por que:

- 1) Não lhe foi concedido tempo hábil para atender à exigência (note-se que requereu o financiamento em 2015 e o parecer favorável foi emitido em fevereiro de 2016);
- 2) Lei posterior não pode retroagir atingindo direito adquirido de participar do certame;
- 3) A exigência que acarreta o descenso não está no regulamento da competição, embora tal obrigatoriedade seja prevista na lei que a originou.

Considero importante ainda acrescentar o Projeto de Lei de Conversão nº 28 de 2015 (Medida Provisória 695/2015), encaminhado ao Senado Federal após aprovação pela Câmara dos Deputados, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, com prazo final em 13 de março, onde consta no seu art. 4º que **o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 10 da Lei nº 10.671/2003, SERÁ EXIGÍVEL NAS COMPETIÇÕES QUE TIVEREM INÍCIO A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016.**

Sua aprovação que se parece bastante provável acarretaria efeitos que dispensam comentários.

Face ao exposto e de tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conceder a garantia para manter o Impetrante no certame, sendo exigível a documentação somente para o campeonato de 2017, ou a partir de agosto deste ano se aprovada e sancionada a Lei de conversão 28 de 2015.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2016
Dilson Neves Chagas
Auditor Relator

TJD/RJ – PLENO
PROCESSO 019/2016
RECURSO VOLUNTÁRIO – LIGA MACAENSE DE DESPORTOS
AUDITOR RELATOR: DILSON NEVES CHAGAS

EMENTA: Recurso voluntário interposto contra decisão do Presidente deste E. Tribunal que não recebeu Mandado de Garantia apresentado em face de manifestação do ilustre Procurador Geral que não apresentou denúncia com base em notícia de infração apresentada pelo ora recorrente. Verifico que o recurso que a liga recorrente impetrou foi dirigido à Presidência deste Tribunal (TJD) para remessa dos autos e posterior julgamento pelo STJD, buscando inadmissível supressão de instância. Vício ultrapassado pela adequação do ato presidencial que recebeu o mesmo e pelo julgamento do colegiado. O mérito do recurso nem sempre é o mérito da causa, mas nesta hipótese se confundem. Se o recorrente ingressou com notícia de infração e a Procuradoria entendeu inexistir justa causa para denunciar, é incabível buscar entendimento que imponha à Procuradoria a efetivação de denúncia. A *opinio* sobre fatos apresentados é privativa da Procuradoria por força do disposto no §1º do art. 74 do CBJD, sendo, repito, inadmissível juridicamente, qualquer procedimento que vise obrigar a Procuradoria a ofertar denúncia. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Liga macaense de Desportos contra decisão do Presidente deste Tribunal que negou seguimento a Mandado de Garantia interposto em face de ato do Dr. Procurador Geral que determinou o arquivamento definitivo da notícia de infração apresentada pelo ora recorrente.

A inicial do Mandado de Garantia veio acompanhada da documentação acostada a fls. 07/17 onde não consta a manifestação do Dr. Procurador Geral, objeto da respectiva ação impugnativa autônoma.

Decisão do Ilustre Presidente desta Corte a fls. 18/9 não recebendo o Mandado de Garantia.

Razões do recurso voluntário a fls. 21/25 com a documentação de fls. 26/51, onde apresentou a manifestação do Dr. Procurador Geral que originou o Mandado de Garantia, e que não tinha sido apresentada com a peça exordial.

Decisão da Presidência deste Tribunal a fls. 52/3 recebendo o recurso.

Manifestação do CAAC Brasil Futebol Clube a fls. 56/7 requerendo ingresso como terceiro interessado, anexando a documentação de fls. 58/76.

Deferi o ingresso do CAAC Brasil Futebol Clube a fls. 77.

Requerimento da Autora recorrente a fls. 78 com encaminhamento a este Relator pelo Dr. Presidente a fls. 79.

Editais de intimação a fls. 80/1.

É o relatório. Passo a decidir:

Como é de elementar sabença, no duplo grau de jurisdição dois juízos sempre devem ser apreciados tendo em vista a prejudicialidade entre eles. O juízo de admissibilidade do recurso e juízo de mérito do mesmo. Em qualquer recurso, antes de verificar o mérito deve o Julgador aferir da sua admissibilidade.

O juízo de admissibilidade dos recursos antecede lógica e cronologicamente o exame do mérito. É formado de questões prévias. Estas questões prévias são aquelas que devem ser examinadas necessariamente antes do mérito do recurso, pois lhe são antecedentes. Portanto, os requisitos de admissibilidade dos recursos se situam no plano das preliminares, isto é, vão possibilitar ou não o exame do mérito do recurso. Faltando um dos requisitos, não poderá o tribunal “*ad quem*” julgá-lo.”

Na hipótese versada nestes autos a ora recorrente “criou” ato decisório para poder recorrer senão vejamos.

A Liga Macaense de Futebol apresentou Notícia de Infração requerendo que a Procuradoria oferecesse denúncia face fatos que ela entendia graves. O Procurador Luis Batista dos Santos manifestou-se em 02 de dezembro de 2015 opinando pelo “arquivamento da notícia de infração, por não vislumbrar na mesma nenhum cometimento de infração por parte do noticiado” (sic – fls. 45).

Com base no §2º do art. 74, a *opinio* do Dr. Procurador foi reexaminada pelo douto Procurador Geral que manteve a manifestação anterior e determinou o arquivamento da mesma como reza o § 3º do citado art. 74 do CBJD.

O §1º do art. 74 do CBJD, expressamente afirma que:

“Incumbirá EXCLUSIVAMENTE à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78.”(grifei)

A única possibilidade de revisão da decisão do Procurador foi utilizada pela ora suplicante, pois, como já referido acima, com base no §2º do art. 74, o entendimento do Dr. Procurador foi revisto pelo douto Procurador Geral que manteve a manifestação anterior e determinou o arquivamento da mesma como reza o § 3º do citado art. 74 do CBJD.

Diante disto o que fez a ora recorrente? Ingressou com incabível Mandado de Garantia para impor “**o recebimento da notícia de infração interposta**” (sic-fls. 06 lin fine).

A pretensão é descabida e muito menos encontra guarida no instituto do Mandado de Garantia.

O art. 88 do CBJD expressamente dispõe que “**Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva**”.

Os fatos acima narrados deixam claro que não houve nenhum ato ilegal no agir da Procuradoria, mas ao revés, ocorreu exercício de um Direito não podendo ninguém exigir da Procuradoria que ofereça uma denúncia.

O ato da Presidência deste Tribunal que rejeitou de plano o Mandado de Garantia é perfeito e inatacável, sendo uma agressão jurídica o uso de ação impugnativa autônoma para buscar atividade que agride princípios basilares.

Inobstante o acima descrito, o art. 90 e seu parágrafo único do CBJD determinam que a inicial do Mandado de Garantia deve conter toda documentação necessária, sendo vedado a juntada de novos documentos a *posteriori*, *in verbis*:

Art. 90. A petição inicial, dirigida ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) e acompanhada do comprovante do pagamento dos emolumentos, será apresentada em duas vias, devendo os documentos que instruíram a primeira via serem reproduzidos na outra.

Parágrafo único. Após a apresentação da petição inicial não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões. (grifei).

A inicial de fls. 02/6 trouxe os documentos de fls. 08/17, e não os atos praticados pela Procuradoria que, como matéria de fundo, é em tese a causa do Mandado de Garantia, restringindo-se a reapresentar a notícia de infração originária.

Assim a inicial do Mandado de Garantia deveria ser indeferida de plano, pois ausentes requisitos previstos na lei, por expressa disposição contida no art. 94 do CBJD:

Art. 94. A inicial será, desde logo, indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código.

Ou seja, na hipótese verifica-se que:

1 - Não existe ato ilegal ou praticado com abuso de poder, mas sim ato da Procuradoria que externou seu entendimento sobre notícia de infração ofertada pela recorrente;

2 - Não carrou aos autos a impetrante a documentação indispensável para julgamento do Mandado de Garantia.

3 - O recurso visa inadmissível pretensão de obrigar a douda Procuradoria a oferecer denúncia por força de notícia de infração mencionada pela recorrente.

Quero salientar que a decisão do Presidente deste Tribunal se adequou ao ordenamento jurídico, e a ora recorrente, forçou esta decisão para poder recorrer e ver reapreciada a questão da notícia de infração **que já foi rejeitada pela Procuradoria, único órgão com poderes para oferecer denúncia com base nos fatos mencionados pela Liga Macaense**.

Inobstante o acima mencionado, o presente recurso não deveria ser recebido posto que dirigido a órgão absolutamente incompetente neste momento para julgá-lo.

Somente *ad argumentandum*, a supressão de instância pretendida é inadmissível e este julgamento está ocorrendo exclusivamente pela emenda de ofício efetuada pela Presidência deste Tribunal que, em elogiável interpretação extensiva, adotou a “fungibilidade recursal” para aproveitar recurso inadmissível que visa “**o consequente e devido processamento e julgamento da garantia impetrada**”(sic-fls.25). O recebimento do recurso é ato de pura

clemência processual decorrente do espírito legalista da Presidência deste Tribunal que vela pelo princípio do devido e justo processo legal e seus corolários da ampla defesa e contraditório.

Deste emaranhado exsurge claramente a pretensão da Liga Macaense: **Obrigar a Procuradoria denunciar o clube amador CCABRASIL FC com base na notícia de infração que ele apresentou, ou seja, retirar da Procuradoria a *opinio delicti* que por disposição legal expressa lhe cabe exclusivamente.**

Imaginemos por absurdo que o Mandado de Garantia fosse provido, a Procuradoria restaria obrigada a denunciar com base na notícia apresentada? Óbvio que não!!!!

Face ao exposto e de tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de **negar provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2016
Dilson Neves Chagas
Auditor Relator

**TJD/RJ – PLENO
RECURSO VOLUNTÁRIO
PROCESSO Nº 310/2016
AUDITOR RELATOR: DILSON NEVES CHAGAS
RECORRENTES: PROCURADORIA DO TJD E DUQUE DE CAXIAS FC (TERCEIRO INTERESSADO)
RECORRIDO: DECISÃO 3ª CDR**

EMENTA: ATLETA INSCRITO FORA DO PRAZO PREVISTO NO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO NÃO PODE PARTICIPAR DA REFERIDA COMPETIÇÃO. O REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES EXPRESSAMENTE PREVÊ QUE A SUBSTITUIÇÃO DE ATLETAS SERÁ ADMITIDA “DESDE QUE POR ATLETA JÁ REGISTRADO DENTRO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO”. A RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA FEDERAÇÃO QUE PERMITE A SUBSTITUIÇÃO DE DOIS ATLETAS QUE ADOECERAM POR OUTROS DOIS ATLETAS INDICADOS PELO CLUBE NÃO TEM O PODER DE REVOGAR O PREVISTO NO REGULAMENTO, JAMAIS PODENDO SER VISTA TAL RESOLUÇÃO COMO NORMAS COMPLEMENTARES PARA INSCRIÇÃO DE ATLETAS. A RESOLUÇÃO MENCIONADA EXPRESSAMENTE DISPÕE QUE VISA “EFETIVAR E TORNAR PÚBLICO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO APRESENTADO PELO ANGRA DOS REIS EC”. PROVIMENTO DOS RECURSOS PARA REFORMAR A DECISÃO GUERREADA E CONDENAR O RECORRIDO ÀS SANÇÕES DO ART. 214 DO CBJD.

Trata-se de Recurso interposto Pela Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal e por Duque de Caxias Futebol Clube como terceiro interessado, insurgindo-se contra decisão da E. 3ª Comissão Disciplinar deste Tribunal que rejeitou a denúncia e absolveu a agremiação ora recorrida.

Este procedimento iniciou-se pela comunicação de fls. 02/4 do Gonçalves Futebol Clube que veio acompanhada dos documentos de fls. 05/42 e 45/49.

Ofício da Procuradoria a fls. 52 e resposta da FERJ a fls. 53.

Denúncia a fls. 54/61.

Cópia parcial do Regulamento das Competições a fls. 67/8.

RDI 023/16 a fls. 69.

Decisão da 3ª Comissão a fls. 76/77.

Recurso voluntário do Duque de Caxias FC a fls. 78/84 juntando documentos já existentes nos autos a fls. 87/121.

Recurso voluntário da Procuradoria a fls. 124/134.

Razões do recorrido a fls. 141/5.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR:

Como se depreende da leitura dos autos, durante o campeonato, o Angra dos Reis EC substituiu dois atletas que adoeceram por outros dois que escolheu.

Para tal desiderato, requereu junto à Federação o pedido de substituição, comprovando que os atletas substituídos estavam adoentados. Esta substituição, prevista no Regulamento da Competição, se deu, como é usual, através de Resolução da Diretoria da FERJ, **que efetivou e tornou público o pedido de substituição apresentado pelo Angra dos Reis EC.**

Entretanto, os atletas que foram indicados pela agremiação de Angra dos Reis, segundo a denúncia, não poderiam participar da competição uma vez que não foram inscritos a tempo naquele clube. É incontroverso que os atletas não estavam inscritos no Angra dos Reis EC quando esta agremiação indicou os dois para substituir os que adoeceram. Não se discute isto nos autos.

A controvérsia existe na assertiva do Angra dos Reis que a Resolução da Diretoria que acatou seu pedido de substituição fez desaparecer o fato de que os mesmos não se inscreveram a tempo, sanando o vício anterior que, repita-se, é incontroverso.

Assim, a questão versada nestes autos é bastante simples. Pode uma Resolução da Diretoria da FERJ (RDI), que atendeu a solicitação de um clube para exercício de um direito previsto no Regulamento da Competição, derogar norma expressa do próprio Regulamento?

Inicialmente cabe registrar que o prazo para inscrição dos atletas para a competição se encerrou no dia 11 de abril de 2016 e os atletas utilizados pelo Angra dos Reis no campeonato não estavam inscritos naquela data. ESTE FATO NÃO É QUESTIONADO NOS AUTOS, RESTANDO INCONTROVERSO.

Em momento algum a defesa questiona o constante dos documentos acostados a fls. 06, 07, 09, 39 e 53.

Somente a título de argumentação, se o campeonato começou no dia 12 de março e o prazo para inscrição dos atletas se encerra 30(trinta) dias após o início, este prazo findou no dia 11 de abril, uma segunda-feira.

Assim, é indiscutível, inquestionável e incontroverso que os atletas Luiz Felipe Ferreira de Salles e Vitor Hugo

Carvalho Monteiro não estavam inscritos no campeonato no dia 11 de abril, repito, data limite para as inscrições.

Ultrapassada a premissa supra, resta aferir o que se debate neste procedimento.

Como se verifica dos autos, o Angra dos Reis EC, com base na permissão prevista no §5º do art. 34 do RGC requereu a substituição de dois atletas que estavam adoentados, valendo a transcrição da norma:

Art. 34 – Será considerado inscrito em competição de profissionais o atleta que constar da relação de inscritos publicada no site da FERJ, contando, para efeito de prazo do REC, a data do protocolo de sua documentação pertinente, ou a data do recebimento da mesma por via eletrônica, desde que enviada até às 18:00h de dia útil havendo expediente, consideradas ainda as seguintes situações:

§ 5º - O número de atletas a ser inscrito para campeonato estadual de profissionais fica limitado ao total de 28 atletas (excluído desse limite até 3 goleiros), e todos podem ser substituídos na forma do REC ou, na omissão deste, de acordo com normas e diretrizes estabelecidas por Resolução de Diretoria (RDI), observadas ainda as seguintes condições: (grifei)

I-

II-

III- Após terminado o prazo regulamentar para inscrição de atletas serão admitidas até o máximo de 2 substituições, desde que por atleta já registrado dentro do prazo de inscrição e em função das seguintes condições excepcionais: (grifei)

a- Rescisão contratual de atleta inscrito e registrado;

b- Contusão de atleta inscrito que acarrete inatividade superior a 15 dias;

A leitura do texto supra deixa claro que pode haver substituições durante o campeonato, na forma do REC (Regulamento das Competições) e que **após o prazo para inscrição de atletas na competição, serão admitidas 2 substituições DESDE QUE POR ATLETA JÁ REGISTRADO DENTRO DO PRAZO DA INSCRIÇÃO**, ou seja, poderiam os atletas que adoeceram serem substituídos por outros dois, desde que, repito, com base em expressa previsão legal (art. 54, §5º, inciso III) por atletas **já registrados dentro do prazo de inscrição!!!!**

Não há e nunca houve dúvida sobre a norma transcrita acima.

A defesa se fulcra na tese de que a RDI 023/16 acostada a fls. 05 e 87 trouxe em seu bojo “normas e diretrizes complementares para inscrição de atletas em determinada competição” afirmando com esta frase, que é cópia parcial da norma abaixo transcrita, que a RDI simplesmente concedeu a atletas não inscritos em tempo hábil, COMO DETERMINA O REGULAMENTO, o direito de participar do certame, ou seja, simplesmente revogou parcialmente o previsto no supra transcrito inciso III do §5º do art. 34 do RGC.

Note-se que a pretensão do Angra dos Reis se baseia na permissão para substituição de atletas prevista no inciso III referido, mas quer derogar este mesmo inciso na parte que lhe prejudica, sustentando que as substituições podem ser por atletas não registrados dentro do prazo de inscrição.

Não se aplica à hipótese o disposto no §11 do art. 34 do RGC que a seguir transcrevo:

§ 11º - Além das disposições do RGC o DCO expedirá, quando necessário, resolução estabelecendo normas e diretrizes complementares para a inscrição de atletas em determinada competição.

O texto supra é claro. As Resoluções expedidas pelo DCO podem traçar normas e diretrizes além das disposições do RGC para inscrição de atletas em determinada competição, ou seja, caso não exista previsão legal, ou ocorra situação anômala, extraordinária não prevista no Regulamento, a Diretoria expedirá Resolução solucionando a questão.

Nestes autos inexistente qualquer situação que admita aplicação do referido § 11 do art. 34 do RGC sendo juridicamente inviável a interpretação que a defesa do Angra dos Reis pretende.

Ensina Miguel Reale¹⁰ que a regra ou a norma é o resultado da tomada de posição de uma lei cultural, perante a realidade, “implicando o reconhecimento da obrigatoriedade de um comportamento”.

A interpretação da norma nada mais é que o raciocínio do jurista unindo a norma abstrata, inerte, ao fato pulsante da realidade, utilizando-se dos processos de interpretação que a ciência lhe oferece.

Sem adentrar com profundidade nas regras de interpretação, há que se utilizar uma interpretação lógica, também conhecida como teleológica. Esta interpretação leva em consideração a finalidade da norma jurídica. Ela é subdividida em critério subjetivo e objetivo. No primeiro caso, leva em consideração qual foi a intenção de o legislador ao elaborar a norma jurídica, analisando principalmente o processo legislativo da sua criação. Já o segundo leva em consideração a finalidade da lei (¹¹).

Na hipótese destes autos, como já se verificou, o Regulamento das Competições objetiva aclarar e delimitar as regras das competições, tendo como finalidade estabelecer de forma acessível os direitos e deveres dos competidores.

A norma que permite a substituição durante o torneio de dois atletas, **desde que inscritos a tempo na competição**, não pode ser alterada por Resolução que, como o texto legal afirma, somente se presta a estabelecer, **quando necessário**, normas e diretrizes complementares para a inscrição de atletas em determinada competição, ou seja, se aplicando exclusivamente nas hipóteses não previstas pelo Regulamento.

O Angra dos Reis poderia e deveria solicitar a substituição por atletas inscritos regularmente, e não buscar inscrever atletas que sabia não poder utilizar, tanto é que não os tinha utilizado no campeonato e quando substituídos, o atleta VITOR HUGO CARVALHO MONTEIRO atuou como **titular** nos jogos contra o Olaria (fls. 15) Gonçalvesense (fls. 23), Sampaio Correa (fls. 29) e Barra Mansa (fls. 36).

Ressalto por fim que a Resolução 023/16 ao final declara que efetiva e torna público **“o pedido de substituição apresentado pelo Angra dos Reis EC”** (sic – fls. 05).

Desta forma, entendo que o Angra dos Reis utilizou-se de atletas não inscritos a tempo na competição, adequando sua conduta à norma insculpida no art. 214 do CBJD devendo os recursos ser providos.

Face ao exposto e de tudo mais que dos autos consta voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** aos recursos aplicando ao Angra dos Reis EC a perda dos pontos obtidos nas partidas em que utilizou os atletas Luiz Felipe Ferreira de Salles e Vitor Hugo Carvalho Monteiro, e multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) face a reincidência não específica.

Dilson Neves Chagas
Auditor Relator

10

Reale, Miguel, Lições Preliminares de Direito, 2ª edição, São Paulo, José Bushatsky, editor, 1974.

11

Extraído do site Direito Simplificado

DECISÃO:

PROCESSO 310/2016: RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTES: PROCURADORIA DO TJD E DUQUE DE CAXIAS FC (TERCEIRO INTERESSADO)

RECORRIDO: DECISÃO 3ª CDR (QUE ABSOLVEU O ANGRA DOS REIS EC, QUANTO À IMPUTAÇÃO DO ART. 214 CBJD.)

RELATOR: DR. DILSON NEVES CHAGAS

DEFESA: DR. MAURO CHIDID (ANGRA DOS REIS EC) – DR. LEONARDO RACHID (DUQUE DE CAXIAS FC) E DR. FÁBIO OLIVA DE MENEZES (GOYTACAZ FC).

RESULTADO: DEFERIDO PELO RELATOR O INGRESSO DO GOYTACAZ COMO TERCEIRO INTERESSADO. POR MAIORIA DE VOTOS, SE CONHECEU DOS RECURSOS E DEU-LHES PROVIMENTO, PARA CONDENAR O ANGRA DOS REIS EC À PERDA DE 17 (DEZESSETE) PONTOS, QUANTO À IMPUTAÇÃO DO ART. 214 CBJD. VOTOS VENCIDOS DO DR. ANTÔNIO RICARDO E DO DR. RUI CALANDRINI QUE NEGAVAM PROVIMENTO AOS RECURSOS MANTENDO A DECISÃO APLICADA PELA 3ª CDR. REQUERIDA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO PELA DEFESA DO ANGRA DOS REIS EC, QUE SOLICITOU AINDA A INCLUSÃO DO VOTO DIVERGENTE.

Medalhistas por mérito

1. Dr. Rubens Lopes da Costa Filho
2. Dr. Álvaro Mello Filho
3. Dr. Sérgio Carlos Soares Saraiva
4. Dr. Daniel de Marco
5. Dr. José Augusto Di Giorgio
6. Dr. Henrique Claudio Maués
7. Dr. Jorge Luis P. Lira
8. Dr. Marcio Luis Carvalho Amaral
9. Dr. Rui Calandrini Filho
10. Dr. Marcelo Jucá Barros
11. Dr. Andre Luis G. Valentim
12. Antonio Vanderler de Lima

Relação dos Tribunais de Justiça Desportiva do Futebol

STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Presidente: Dr. Ronaldo Botelho Piacenti (até 2017)
End.: Rua da Ajuda, 35, 15º andar - Centro
Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20040.000
Telefax: (21) 2532-8709
Email: stj@cbf.com.br

TJD/AC – Estado do Acre

Presidente: Dr. Giordano Simplício Jordão
End.: Estrada da Floresta, 3689, bairro Floresta Sul
Rio Branco – AC - CEP: 69912-443
Telefax: (68) 3225-7991
Email: ffac@globo.com

TJD/AL – Estado de Alagoas

Presidente: Dr. José Venancio de Almeida Junior (até 2017)
End.: Rua Pretestato Ferreira Machado, 919, Jatiúca
Maceió – AL - CEP: 57036-400
Telefax: (82) 3026-0015 – (82) 99996-3956 (Osvaldo Junior – Secretário)
Email: tjd.alagoas@gmail.com

TJD/AP – Estado do Amapá

Presidente: Dr. Elynando Cardoso
End.: Avenida Fab 2371, Bairro Santa Rita - Amapá – AP – CEP:
Telefax: (096) 3222-5282
Email: tribunaldesportivo@outlook.com

TJD/AM – Estado do Amazonas

Presidente: Dr. Edson Rosas Junior
End.: Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieira Alves
Bairro Nossa Senhora das Graças
Manaus – AM – CEP: 69053-050
Telefax: (92) 3085-5656
Email: tjd@tjdamazonas.com

TJD/BA – Estado da Bahia

Presidente: Dr. Pedro Paulo Casali Bahia
End.: Praça Castro Alves, 01
Salvador – BA - CEP: 40020-160
Telefax: (71) 3321-0448
Email: tjd@sbs.org.br

TJD/CE – Estado do Ceará

Presidente: Dr. Jamilson de Moraes Veras
End.: Rua Paulino Nogueira, 77, Benfica
Fortaleza – CE - CEP: 60020-270
Telefax: (85) 3206-6506.
Email: tassiaalfeu@futebolcearense.com.br jamillecabral@futebolcearense.com.br

TJD/DF – Distrito Federal (Brasília)

Presidente: Dr. Henrique Celso Sousa Carvalho (até 2020)
End.: SGAS, 915 Bloco C, sala 209/10 – Edifício Office Center, Asa Sul Brasília – DF - CEP: 70390-150
Telefax: (61) 98222-0351 - (61)98240-0330
Email: benhurcampos441@gmail.com

TJD/ES – Estado do Espírito Santo

Presidente: Dr. Roberto Joanilho Maldonado
End.: Rua Barão de Itapemirim, 209, salas 505/511
Edifício Alvares Cabral - Centro
Vitória – ES - CEP: 29010-060
Telefax: (27) 3038-7815, 3038-7814, 98158-4070
Email: tjd.capixaba@gmail.com

TJD/GO – Estado de Goiás

Presidente: Dr. Hallan de Souza Rocha (até 2017)
End.: Rua 10, 250, 6º andar, sala 607, edifício Trade Center, Setor Oeste Goiânia – GO - CEP: 74120-020
Telefax: (62) 3924-0377 – (62) 98111-1275
Email: adalgrecco@hotmail.com – secretariotjdgo@fgf.esp.br

TJD/MA – Estado do Maranhão

Presidente: Dr. Carlos Roberto Feitosa Costa
End.: Rua Alecrim, 415
Edifício Palácio dos Esportes - Centro
São Luiz – MA - CEP: 65010-903
Telefax: (98) 98882-0806
Email: carlos.feitosa@tjdma.com.br

TJD/MT – Estado do Mato Grosso

Presidente: Dr. João Vicente Scaravelli (até 2017)
End.: Rua 13 de Junho, 1428 – Centro
Cuiabá – MT - CEP: 78020-001
Telefax: (65) 3027-9850 – (65) 99981-3133
Email: scaravelli@terra.com.br

TJD/MS – Estado do Mato Grosso do Sul

Presidente: Dr. Celina de Melo de Dantas Guimarães
End.: Rua 26 de agosto, 1447, Centro
Campo Grande – MS - CEP: 79005-030
Telefax: (67) 3324-3861
Email: tjd_ms@yahoo.com.br

TJD/MG – Estado de Minas Gerais

Presidente: Dr. João Lopes (até 2017)
End.: Rua Piauí 1977, 2º andar, Funcionários
Belo Horizonte – MG - CEP: 30150.321
Telefax: (31) 3071-7188
Email: tjd@fmgf.com.br

TJD/PA – Estado do Pará

Presidente: Dr. Marcelo Lima Navareda da Graça (até 03/08/16)
End.: Rua Paz de Souza, 424, Guamá
Belém do Pará – PA - CEP: 66075-030
Telefax: (91) 3259-3011
Email: tjdpa@fpfpara.com.br

TJD/PB – Estado da Paraíba

Presidente: Dr. Lionaldo Santos Silva
End.: Rua Deputado Odon Bezerra, 580, Roger
João Pessoa – PB - CEP: 58020-500
Telefax: (083) 3262-0501 (083) 3241-4435
Email: tjdfpb@outlook.com

TJD/PR – Estado do Paraná

Presidente: Dr. Leandro Souza Rosa (até 2018)
End.: Avenida Republica Argentina, 2153, Portão
Curitiba – PR - CEP: 80610-260
Telefax: (41) 3071-3255
Email: secretaria@tjdpr.com.br

TJD/PE – Estado de Pernambuco

Presidente: Dr. Cláudio Peçanha Veloso
End.: Rua Dom Bosco – Boa Vista
Recife – PE - CEP: 50070-070
Telefax: (081) 3423-2122 – 3222-3277
Fax: (081) – 3423-2063
Email: tjd@fpf-pe.com.br

TJD/PI – Estado do Piauí

Presidente: Dr. José de Egito Barbosa
End.: Avenida José dos Santos e Silva, 1100, Centro
Teresina – PI - CEP: 64001-300
Telefax: (86) 2305-5916 – (86) 99981-3671 (presidente)
Email: tjd@ffp-pi.com.br

TJD/RJ – Estado do Rio de Janeiro

Presidente: Dr. Marcelo Juca de Barros
End.: Rua Acre, 47, 2º andar, Centro
Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20081-000
Telefax: (021) 2253-1577 - 2253-0808
Email: tjd.rj@hotmail.com - www. Tjd.rj.com.br

TJD/RN – Estado do Rio Grande do Norte

Presidente: Dr. Francisco Honorio de Lima Filho (até 2016)
End.: Rua Deputado Marcílio Furtado, 2017, Lagoa Nova
Natal - RN - CEP: 59063.360
Telefax: (84) 3211-6717 – (84) 99981-0360 (Secretário – Tulio)
Email: advhonoriscausa@bol.com.br – tuliofnf@gmail.com

TJD/RS – Estado do Rio Grande do Sul

Presidente: Dr. Fabiano de Castilhos Bertolucci
End.: Avenida Ipiranga, 10 – Térreo – Praia de Belas
Porto Alegre – RS – CEP 90160-090
Telefax: (051) 3214-6099
Email: contato@tjdrs.com.br

TJD/RO – Estado de Rondônia

Presidente: Dr. Leandro Cavol (até outubro de 2016)
End.: Rua Rui Barbosa, 800 – Arigolandia
Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Telefax: (69) 3211-4700
Email: ro.registro@cbf.com.br

TJD/RR – Estado de Roraima

Presidente: Raimundo Soares
End.: Av. Ville Roy, 1400, Canarinho
Boa Vista – RR – CEP: 69306-000
Telefax: (095) 3623-2694 – 3623-2994 - 3224-4018
Email:

TJD/SP – Estado de São Paulo

Presidente: Dr. Antônio Assunção de Olim
End.: Rua Federação Paulista de Futebol 55, 3º andar - Barra Funda
São Paulo – SP – CEP: 01141-040
Telefax: (011) 2179-7113 (011) 2189-7115
Email: tjd@fpf.org.br luiz.lisboa@fpf.org.br

TJD/SE – Estado de Sergipe

Presidente: Dr. Antônio Mortari
End.: Rua Reginaldo Passos Pina, 509 - Inácio Barbosa
Aracaju – SE – CEP: 49040-590
Telefax: (079) – 3211-8858 – 9937-8191
Email: ruycharles@yahoo.com.br

TJD/SC – Estado de Santa Catarina

Presidente: Dr. Luciano Hostins
End.: Rua Comandante José Ricardo Nunes, 79, Capoeiras
Florianópolis-SC – CEP: 88070-220
Fone/fax: (48) 3665-6145
Email: tjdscc@tjd.sc.gov.br

TJD/TO – Estado do Tocantins

Presidente: Dr. Vitorino de Souza Lima Albuquerque
End.: 906 sul, Alameda 12, lote 36, Plano Diretor Sul,
Palmas - TO - CEP: 77023-424
Telefax: (063) 9978-1331 – (063) 3217-5418
Email: ftf@ftf.org.br



REVISTA

JULGADOS

REVISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO